

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

Departamento de Ciências Administrativas, Contábeis, Econômicas e da Comunicação
Departamento de Estudos Agrários
Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais

CURSO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO

RENÊ CARLOS SCHUBERT JUNIOR

**OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO BRASIL: A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E
SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATÓ INFRACIONAL**

Ijuí (RS)

2013

RENÊ CARLOS SCHUBERT JUNIOR

**OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
NO BRASIL: A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA
A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL**

Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Desenvolvimento – Mestrado, área de concentração: Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, para obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento.

Orientador: Dr. Gilmar Antonio Bedin

Ijuí (RS)

2013

Catalogação na Publicação

S384d Schubert Junior, Renê Carlos.

Os direitos humanos e a proteção da criança e do adolescente no Brasil : a desestruturação familiar e sua contribuição para a prática do ato infracional / Renê Carlos Schubert Junior. – Ijuí, 2012. –

102 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Desenvolvimento.

“Orientador: Gilmar Antônio Bedin”.

1. Direitos humanos. 2. Direitos das crianças e dos adolescentes. 3. Ato infracional. 4. Desestruturação familiar. 5. Educação. I. Bedin, Gilmar Antônio. II. Título. III. Título: A desestruturação familiar e sua contribuição para a prática do ato infracional.

CDU: 342.7

372.7(81)

Aline Morales dos Santos Theobald

CRB10/1879

UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento – Mestrado

A Banca Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação

**OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE NO BRASIL: A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL**

elaborada por

RENÊ CARLOS SCHUBERT JUNIOR

como requisito parcial para a obtenção do grau de

Mestre em Desenvolvimento

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gilmar Antonio Bedin (UNIJUÍ): _____

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM): _____

Prof. Dr. Douglas Cesar Lucas (UNIJUÍ): _____

Ijuí (RS), 17 de dezembro de 2012.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela oportunidade inicial da vida e pelos caminhos abertos durante a minha caminhada mundana;

À Juliana, minha amada esposa e companheira inigualável, a quem posso confiar e me ancorar todos os dias de minha vida. Que o amor brotado entre nós permaneça perpetuamente aquecido;

Aos meus pais, pela educação e honestidade, sobretudo pela aposta que esse desejo pudesse se concretizar;

Aos fraternos Aquiles e Jairo, com quem tive a honra de dividir opiniões, dúvidas, anseios e projetos, mas principalmente pela amizade perene e pelo exílio nas horas desconfortantes;

À Sayonara, a quem devo o impulso pela dedicação ao estudo, pela pesquisa e por confiar que poderia ostentar envergadura para tal itinerário;

Ao meu orientador, com quem tive o lisonjeio de laborar, de aprender e de conviver não apenas com um professor, mas com um ser humano dotado de inúmeras qualidades e virtudes; e

Enfim, a todos aqueles que compreenderão a minha ausência e me entrarem em respeito: amigos, colegas e irmãos.

“A luta pela existência é a lei suprema de toda a criação animada; manifesta-se em toda a criatura sob a forma de instinto da conservação.”

Rudolf

RESUMO

A sociedade atual é marcada pelo individualismo e pelo consumismo. Por consequência é uma sociedade que gera uma gama elevada de indivíduos marginalizados e submetidos a níveis de pobreza e de desigualdades bastante significativos. Essa conjuntura leva à ruptura de alguns valores importantes e de instituições tradicionais, como, por exemplo: a família. Marcados pela miséria, exclusão, deseducação, falta de valores éticos e morais, bem como da ausência de direitos mínimos para se viver dignamente, muitos indivíduos têm enormes dificuldades e, em consequência, ocorre, muitas vezes, a desestruturação familiar. Essa desestruturação é um elemento decisivo para muitos indivíduos e pode ocasionar a produção de várias consequências negativas. Essas consequências são difíceis de serem abordadas nas sociedades atuais. O presente trabalho preocupou-se com uma destas consequências: a contribuição da prática do ato infracional cometido por crianças e adolescentes, tendo em vista que a família é a sociedade natural de todo o ser humano e é fundamental no processo de formação dos futuros cidadãos de uma sociedade. Partindo da constatação de que as crianças e os adolescentes formulam suas personalidades e seus atos com base no convívio diário e humano, o trabalho se preocupa com esta consequência e se pergunta se a educação é uma possível alternativa para corrigir essa situação.

Palavras-chave: Direitos Humanos - Direitos das Crianças e dos Adolescentes - Ato infracional - Desestruturação familiar – Educação.

ABSTRACT

Today's society is marked by individualism and consumerism. Consequently it is a society that generates a high range of individuals marginalized and subjected to levels of poverty and inequality quite significant. This situation leads to rupture of some important values and traditional institutions, such as: the family. Marked by poverty, exclusion, miseducation, lack of ethical and moral values, as well as the absence of minimum rights to live with dignity, many individuals have great difficulty and therefore occurs often, family disintegration. This breakdown is a key factor for many individuals and can lead to the production of several negative consequences. These consequences are difficult to be addressed in current societies. This work was concerned with one of these consequences: the contribution of the practice of offense committed by children and adolescents, given that the family is the natural society of every human being and is essential in the process of formation of future citizens a society. Based on the observation that children and adolescents formulate their personalities and their actions based on daily and human work is concerned with this result and wonders if education is a possible alternative to correct this situation.

Keywords: Human Rights - Rights of Children and Adolescents - Act infraction - family breakdown – Education.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
ABSTRACT	06
INTRODUÇÃO.....	08
1. OS DIREITOS HUMANOS: DA PROTEÇÃO GERAL À PROTEÇÃO ESPECIAL	11
1.1. A origem e as gerações de direitos.....	11
1.2. A proteção dos grupos vulneráveis.....	20
1.3. A proteção da criança e do adolescente.....	24
2. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 88 E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	33
2.1. A Constituição de 88 e o acolhimento dos direitos	33
2.2. A proteção constitucional da criança e do adolescente.....	42
2.3. O Estatuto da Criança e do Adolescente.....	50
3. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À FAMÍLIA, A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E O ATO INFRACIONAL: EM BUSCA DE UMA ALTERNATIVA	60
3.1. A criança e o adolescente e o direito à família.....	60
3.2. O mundo atual e a desestruturação familiar.....	69
3.3. A desestruturação familiar e sua contribuição para a prática do ato infracional.....	79
3.4. Uma possível alternativa para o fortalecimento da estruturação familiar.....	88
CONSIDERAÇÕES FINAIS	94
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

As transformações da sociedade atual ocasionaram um grande impacto sobre todos os aspectos da vida humana. Isso vale também para a família. Essa, cujo modelo tradicional está em transformação, passou a ter uma conformação muito mais frágil. Tal constatação pode ser mencionada porque a família moderna deparou-se com fatores extrafamiliares que antes inexistiam, assistindo a mudanças na sociedade que enraizaram problemas globais incapazes de manter intacta a sua estrutura, ao mesmo tempo em que não se tem como se esgueirar de mazelas advindas do expansionismo e do desenvolvimento econômico e científico humano.

Paralelamente, o cenário pátrio hodierno revela um aumento significativo do cometimento de atos infracionais. Entretanto, as razões da prática do ato devem ser analisadas diante dos efeitos da modernidade, não podendo existir miopias relacionadas aos problemas advindos dessa era transacional, a qual abraçou a sociedade com extensas mudanças e alterou significativos valores e conceitos de outrora. Entre outras, é passível citar o declínio da figura paterna a partir da modernidade baseada no individualismo e no consumismo, a qual progride diariamente seus passos de exclusão e agrava as diferenças sociais.

Inobstante essas constatações, carece de elementos eventual defesa que tente afastar a família como a principal formadora do caráter do indivíduo, haja vista que todo homem advém de uma família, porquanto todos são paridos por uma genitora, a qual forma o primeiro elo terreno e implica imediatamente reflexos sobre o nascituro. Calha lembrar que o homem carece naturalmente de elementos formadores de sua personalidade, porquanto a incompletude humana é perpétua, e inobstante inatingível sua completude, o ser humano necessita de uma estrutura para desenvolver seus aprendizados e aferir suas atitudes. Nesse viés, o presente trabalho teve como problema fundamental a questão da contribuição da

desestruturação familiar à prática de atos infracionais cometidos pelas crianças e pelos adolescentes.

Desse modo, com base no método de abordagem compreensivo, o qual terá como fio condutor a preocupação com a reconstrução da trajetória histórica do tema e a busca em demonstrar a sua relevância para a sociedade atual, torna-se interessante estudar se a desestruturação familiar contribui para a prática do ato infracional praticado pelo infante e pelo adolescente. Para tanto, o texto se dividirá em três capítulos:

O primeiro capítulo inicialmente realizará uma análise histórica em torno dos direitos humanos, trazendo à baila o seu surgimento, suas gerações e as respectivas caracterizações. Posteriormente, o texto objetiva dissertar acerca da proteção destinada aos grupos vulneráveis, demonstrando, através de um histórico sob o tema, a necessidade de uma proteção específica àqueles, findando o capítulo com a proteção destinada à proteção da criança e do adolescente de forma global e não regional, por meio de uma narrativa histórica e justificadora da proteção. Nesse interim, ficará elucidado o surgimento das primeiras iniciativas humanas colimando a proteção das crianças e dos adolescentes.

O segundo capítulo labora inicialmente com a Carta Maior brasileira, através da explicitação da geração dos direitos fundamentais constantes no Diploma, bem como suas fundamentações e, não menos importante, a representatividade do Texto Maior na atual sociedade. Em momento seguinte, utilizando-se também da Carta Republicana, adentra-se na proteção constitucional modulada às crianças e aos adolescentes brasileiros, procurando-se elucidar o almejo que o legislador de 1988 direcionou ao tema. Ao final do texto, analisa-se o Estatuto da Criança e do Adolescente através de uma pesquisa minuciosa envolvendo os direitos das crianças e dos adolescentes, bem como os princípios e os objetivos expressados na Lei, grifando que a sociedade, o Estado e a Família são solidariamente responsáveis pela consecução dos ditames estatutários.

O terceiro e último capítulo leva a cabo o desiderato do trabalho. Inicialmente, trabalha-se acerca da criança e do adolescente e o direito à família, arrimado em legislação constitucional, infraconstitucional e internacional, dando ênfase da importância do núcleo e da estrutura familiar para o desenvolvimento do infante e do adolescente, bem como a atual

conceituação destinada ao tema. No próximo passo, procura-se descrever o mundo atual e a desestruturação familiar, especificando as causas produzidas pela modernidade e sua contribuição à desestruturação familiar. Sequencialmente, nos traços do item anterior, objetiva-se analisar de que forma a desestruturação familiar contribui para a prática do ato infracional, demonstrando, com base em números e tabelas, além da pesquisa, a corroboração da proposta inicial.

Ainda, merece menção o último item do capítulo, o qual procurou, de forma urgente, apresentar uma proposta ao fortalecimento da estrutura familiar. Destarte, fundamentou-se essa proposta com supedâneo na educação, através de uma análise no atual sistema educandário brasileiro, apontando seus defeitos, irregularidades e eventuais melhorias a serem efetivadas para se alcançar o objetivo da proposta apresentada.

1 OS DIREITOS HUMANOS: DA PROTEÇÃO GERAL À PROTEÇÃO ESPECIAL

A trajetória histórica dos direitos humanos possui uma longa caminhada histórica. Essa trajetória tem origem no modelo de sociedade individualista (surgida nos séculos XVII e XVIII). Pode-se dizer que os direitos sempre foram cada vez mais enriquecidos por novos direitos, tendo se formado, pelo menos, quatro gerações diferentes. Nesse processo, os direitos humanos foram ultrapassando as fronteiras nacionais e passaram a ser consagrados em instrumentos legais internacionais, sejam documentos de proteção geral ou de proteção especial.

1.1 A Origem e as gerações de direitos

O atual paradigma da modernidade, que garante o homem como sujeito de direitos, nem sempre existiu. De acordo com Norberto Bobbio (1992, p. 56), na Antiguidade, as faraônicas obras legislativas como o Código de Hamurabi e as Leis das XII Tábuas expressavam deveres ao contrário de direitos.

Nesse sentido, deve-se deixar claro que o modelo de sociedade pré-moderna pode ser denominado de holista, organicista ou aristotélico, cuja tese defende que o Estado é anterior aos indivíduos. Em outros termos, o todo antecede as partes.

No entanto, durante os séculos XVII e XVIII, ao contrário do anterior modelo descrito acima, surge um modelo de sociedade impulsionado pela Revolução Francesa (1789) que pode ser denominado de individualista ou atomista – jusnaturalista ou hobbesiano. Esse possui como tese central o fato de considerar as partes (indivíduos) anteriores e superiores ao todo (Estado). Destaca-se que os seus expoentes foram os eminentes Hobbes, Locke e Rousseau.

Não se pode olvidar que uma das características marcantes do Estado moderno é a centralização política. Todavia, o Estado moderno somente é possível ser observado a partir de sua envergadura maior, qual seja, a soberania. Para Jean Bodin (1992, p. 47), a soberania é um poder “perpétuo e absoluto” de uma República ou Estado.

Na mesma guisa, Bobbio (1992, p. 117) caracteriza essa nova fase política sob a perspectiva *ex part civium ou populi*. Ainda sobre o assunto, Celso Lafer (1998, p. 123) profere “que a ideia de que os homens podem organizar o Estado e a sociedade de acordo com a sua vontade e sua razão, pondo de lado as tradições e os costumes, foi a grande novidade da ilustração”.

A partir da reflexão que Deus ensinara ao homem de que cada indivíduo é um cristão, pode-se verbalizar que a igreja, a passos curtos, foi responsável pelo processo universal individualista, pois desde o séc. IV, através de Constantino, convertera a população ao cristianismo, haja vista a aplicação do domínio espiritual sobre o mundano.

Segundo Gilmar Antônio Bedin (2002, p. 22)

a melhor resposta a esta questão do surgimento do indivíduo e do individualismo é, sem dúvida, a que sustenta terem eles surgidos das culturas clássica e judaico-cristã, ou mais especificamente, da cultura judaico-cristã, pois um dos ensinamentos básicos desta tradição é que cada cristão é um indivíduo em relação com Deus.

Um dos estigmas da alternância da caracterização da sociedade em voga, se refere à questão da mutação de um modelo desigual para um modelo de igualdade entre os homens, explícito posteriormente aos sécs. XVII e XVIII. Hobbes (1998, p. 74), afirma que

a natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito, que, embora por vezes se encontre um homem manifestante mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo isso em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa também aspirar, tal como ele.

Ademais, o *Bill of Rights* de Virginia (1776), no texto do artigo 1º, já iniciava a proliferar a existência da igualdade entre os homens. Importante mencionar que a equidade pelejada pelos homens teve acentuada disseminação através do empenho inquestionável de Martin Lutero e dos reformantes, uma vez que a doutrina luterana negava a diferença entre os homens, acusando a igreja de manter essa tese por interesses ligados ao papado.

A partir de então, os direitos do homem tornam-se o âmago da sociedade, onde se tem uma inversão do Estado absolutista para um Estado de direitos, porquanto ao cidadão é

transferida a mensagem de uma escolta anterior a uma previsão de deveres. Isso rompe maciçamente com a ideia de que o indivíduo serve ao Estado, ensejando a primazia rousseauiana.

Por consequência à migração do modelo de deveres para o de direitos, é que o mundo político passa a realizar instrumentos legislativos nessa perspectiva. Ou seja, emerge-se a concepção do homem através de um modelo individualista, com base nos doutrinadores antes citados. Assim, iniciam-se as vaticinações pelas Declarações de Direitos.

A positivação dos direitos do homem era necessária em face da vulnerabilidade advinda da projeção de uma igualdade divina. Não obstante defendido por Platão, numa visão arendtiana se observa que os direitos humanos não são caracterizados como crônicos, uma vez que os direitos humanos são derivados de uma construção histórica e política.

Por corolário da 2ª Guerra Mundial, levando-se em conta o numerário hercúleo de vítimas, os Estados acobertados pelas imagens das consequências da guerra, decidem, em comunhão de esforços, forjar a Organização das Nações Unidas, sob o escopo de buscarem a concórdia mundial. Desse modo, em 1945, é assinado o documento que materializa as intenções dos Estados a fim de darem marcha aos objetivos nela expostos.

Na sequência, as Nações Unidas, em 10-12-1948, aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde o Brasil assinara como signatário na mesma data. No entendimento de Aline Dal Ri (2006, p. 29), pode-se afirmar que esse fato foi o mais significativo para a história da humanidade, refletindo, indubitavelmente, o progresso dos povos para consigo mesmos, como também uma mentalidade psicossocial mais consciente da necessidade de protegerem-se os pares, bem como valorizá-los.

Conforme se depreende dos ensinamentos de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 86), o conceito de direitos humanos entoado naquele espaço tinha como vigas mestras a universalidade dos direitos e o fato de o homem pertencer à humanidade, ficando evidente a tese jusnaturalista dos direitos humanos. Todavia, neste trabalho se labora com a ideia de que os direitos humanos são derivantes de uma construção histórica, nos termos do pensamento arendtiano, por acreditar-se que em cada escala o homem lutou pelo reconhecimento de seus direitos.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana se substancia no fato de que o homem partícipe da sociedade tem direito à dignidade. Por isso, os direitos humanos defendem preliminarmente que todo o homem é digno e, portanto, merece a efetivação de direitos que assegurem uma vida digna.

De antemão, é de ser ressaltado que as gerações dos direitos humanos possuem algumas características comuns, tais como a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a aplicação imediata, a declarabilidade, a historicidade e a universalidade.

O Brasil em suas relações internacionais idealiza a prevalência dos direitos humanos e, segundo a análise do Diploma Maior, o tratado que o Brasil tornar-se seguidor sobre direitos humanos, após ser aprovado em dois turnos pelas duas casas do Congresso Nacional, por mais de 3/5 de seus membros, terá valor de emenda constitucional.

No território brasileiro, a competência para julgar os crimes cometidos contra os direitos humanos é da Justiça Estadual. Entretanto, pode o Procurador-Geral da República, colimando assegurar as obrigações decorrentes dos tratados internacionais, os quais o Brasil tenha ratificado, arguir perante o Superior Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

Fernando Barcellos de Almeida (1996, p. 24) define os direitos humanos como

ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais.

Posterior a uma suave descrição acerca das origens dos direitos humanos, o trabalho dará a partir de agora atenção quanto às gerações¹ dos direitos humanos. Esclarece-se, desde já, que o estudo adotou como forma de descrição das gerações a posição doutrinária de Bedin (2002, p. 42), a qual afirma que os direitos humanos resultam em quatro gerações.

¹ A divisão original do tema pertence a Karel Vasak, jurista tcheco-francês, o qual durante a Conferência do Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979, elaborou a classificação dos direitos humanos em três gerações, inspirado no lema da Revolução Francesa (liberdade, igualdade, fraternidade).

Nesse viés, a primeira geração de direitos corresponde aos direitos civis. De origem francesa e inglesa, os direitos dessa geração caracterizam-se por serem vetores das atitudes do Estado, mais especificamente quanto à libertinagem do indivíduo. Salienta-se que, a partir dos direitos civis, é que ocorre a sinalização da separação entre o Estado e o homem, a qual é o estigma da sociedade democrática.

Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 155) chega a afirmar que o cerne dos direitos da primeira geração é a questão da consideração individual do homem. Diz-se também que são direitos no qual o Estado deve ser *absenteísta*, ou seja, os seus atos são balizados pelos direitos a que os indivíduos fazem *jus*. A fim de exemplificar alguns direitos civis, pode-se citar o direito à liberdade física, à liberdade de expressão, aos direitos da pessoa acusada, às garantias dos direitos, etc.

A liberdade física ostentada pelo homem contemporâneo é, sem sombra de dúvida, o seu direito de maior quilate, porquanto que a partir dela são originadas a liberdade à vida, à locomoção, à reunião e à de associação. Não há maneira que possa expressar o real significado da palavra liberdade, uma vez que todo homem deseja necessariamente ter a liberdade em sua vida.

Diante de tamanha relevância do direito à liberdade, convém afirmar que o *habeas corpus*, remédio processual usado para combater eventual agressão à locomoção individual, segundo Bedin (2002, p. 55) pode ser considerado historicamente como o primeiro recurso a ser perfilhado em prol da liberdade civil.

Almeida (1996, p. 57) chega a afirmar que o direito à vida é um dos mais importantes ou talvez o mais importante dos Direitos Humanos, e o que recebe dos governantes maior proteção na paz pelas elites e mais desprezo na guerra. Concatenado ao direito à vida, descortina-se o direito de ir e vir, o qual é assegurado pela liberdade, haja vista que somente se pode locomover dentro de um território o homem que desfruta de liberdade.

Na continuação do trabalho, está-se diante da segunda geração de direitos ou os direitos políticos surgidos a partir do século XIX. Esses, diferentemente no que ocorre na geração de direitos antes estudada, possuem o condão de requerer medidas positivas do Estado ao invés de medidas negativas, no sentido de que os indivíduos, ao fazerem parte da

sociedade, adquirem o direito de atuar diretamente no Estado. Indubitavelmente, fecunda-se a partir da participação do homem na construção do poder político na esfera estatal o sentimento de autonomia, bem como a fertilização da democracia.

Classifica Bedin (2002, p. 57) o direito ao sufrágio universal como o mais essencial dos direitos políticos, surgido durante o séc. XIX e sedimentado nos primórdios do séc. XX. Apesar de o desenvolvimento do tema ter ocorrido nos séculos já mencionados, é importante frisar que durante a Revolução Francesa este direito esteve em pauta.

O direito ao sufrágio iniciou a engatinhar de forma censitária, atingindo o voto feminino e finalmente tornando-se universal. Sob o período, determina Bedin (2002, p. 58), que a primeira fase ocorreu durante o séc. XVIII e perdurou até o séc. XIX. Por outro lado, a segunda etapa começou com o fim da primeira e estagnou no início do século em curso. Por fim, a derradeira fase iniciou-se no início do presente século, a qual se consolidou e permanece em voga.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, no artigo XXI, tratou de garantir o direito estudado: “A vontade do povo será a base da autoridade do governo. Esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto”.

Da mesma forma, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em seu artigo XX, brada:

Toda pessoa, legalmente capacitada, tem o direito de tomar parte no governo do seu país, quer diretamente, quer através de seus representantes, e de participar de eleições, que se processarão por voto secreto, de uma maneira legítima, periódica e livre.

Acerca dos partidos políticos, apesar de ser um direito antigo, Bedin (2002, p. 59) adverte que a figura moderna de partidos políticos não teve a sua criação e institucionalização anteriormente ao século XIX, bem como que os partidos de esquerda vieram à tona somente no final do século XIX e largada do século XX.

No que concerne à participação direta do indivíduo no Estado, se pode citar: o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo. O plebiscito, termo originado na Roma Antiga, era o sufrágio exercido pela plebe em homenagem à democracia. O referendo, por sua vez, também é um termo muito antigo e, segundo Bedin (2002, p. 61), somente a partir do séc. XIX começa a ser utilizado com frequência em territórios francês, suíço e estadunidense.

Atualmente, as hermenêuticas dos termos se diferem. O plebiscito se refere à consulta ao povo anterior a uma lei ser confeccionada, objetivando a análise da proposta. Diferentemente, o referendo é a consulta ao povo após a formulação da lei visando colher a sua aprovação. Do outro lado, a iniciativa popular é o modelo que apresenta maior uso contemporaneamente, podendo, exemplificativamente, ser denotada em textos constitucionais espanhóis, cubanos e italianos.

Conforme se depreende, o homem passou a ocupar o *status a quo* na formulação da representatividade política. Ou seja, o poder soberano da nação e do povo é comandado pelo poder político individual responsável pela instalação e difusão da democracia. Com efeito, isso confirma o rompimento da tese aristotélica e corrobora a preferencialidade pelo homem ante as estruturas do Estado.

Referente à terceira geração, dividida em direitos econômicos e sociais, nos passos de Bedin (2002, p. 69), verifica-se, entre a classificação meramente ilustrativa elaborada pelo autor, a subdivisão dos direitos econômicos em: direitos à seguridade social, à educação e à habitação.

Concernente ao direito universal à seguridade social apesar da pluralidade de textos internacionais que preservam o direito, entre eles, cita-se o prescrito no artigo XVI, da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem:

Toda pessoa tem direito à previdência social de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia a sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

A Declaração Francesa fora o primeiro instrumento jurídico a positivizar o direito à educação. Posteriormente, a Constituição Mexicana de 1917 manteve a prescrição do direito,

sendo que, contemporaneamente, vários Estados como a China, a Áustria, a Dinamarca elevaram a preocupação com a educação em suas Constituições.

A oriunde dos direitos sociais está ligada aos primórdios do séc. XXI, possuindo como sustentáculo a Revolução Russa, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1923. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de origem francesa, em seu art. XXII profere:

Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, e à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

José Afonso da Silva (1994, p. 259) cita como exemplo de direitos da geração em voga, os direitos referentes ao indivíduo trabalhador e ao consumidor. Os direitos do homem trabalhador são originários de grandes peijas existidas no decorrer da história da humanidade, sendo que novamente percebe-se o reflexo da Revolução Francesa na assecutoriedade dos direitos aos homens relativos ao trabalho. Bedin (2002, p.64) cita outros documentos legais de igual relevância, tais como a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O direito como a jornada de trabalho por duração de oito horas com previsão no Tratado de Versalhes, veio a combater o abuso existente outrora nos muros das fábricas, onde os empregados estavam à mercê de ordens patronais para continuar ou obstar os seus préstimos. Já o direito do empregado a férias fora reconhecido na Inglaterra a partir de 1872, bem como, nos dizeres de Bedin (2002, p. 65), em textos legais austríacos de 1919, poloneses em 1922, chegando ao Brasil em 1925.

Por fim, Bedin (2002, p. 73) consagra a quarta geração de direitos ou os direitos de solidariedade. Percebe-se que essa geração maximiza o alcance do efeito dos direitos, uma vez que a órbita deixa de ser singular e/ou conjunta para irradiar-se cosmopolitamente, a fim de que o indivíduo tenha os seus direitos sociais, políticos, civis erigidos a um patamar metaestatal.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada pela ONU, em 1948, é sem dúvida o alicerce desta camada de direitos, pois seu caráter declaratório é universal. Quiçá, por corolário, possa-se afirmar que esses direitos ora em baila dizem respeito à comunidade internacional, não podendo ocorrer os seus fracionamentos. Veja-se, por exemplo, o direito ao meio ambiente equilibrado. Tal direito fora reconhecido internacionalmente pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, se estabelecendo pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos e atualmente tendo sido colocado nas pautas de discussões dos Estados.

A necessidade de uma solidariedade de direitos cosmos é denotada através do direito ao meio ambiente sadio, precipuamente se tratando da periculosidade dos meios alçados ao meio ambiente, na estudiosa observação de Antônio Augusto C. Trindade (1999, p. 42):

No domínio da proteção ambiental, a presença – apesar da regulamentação de “setor por setor” – de questões e regras “transversais” contribuíram no enfoque globalista. Reconhecem-se, e.g., que cada vez mais frequentemente certas atividades e produtos podem causar efeitos danosos em qualquer ambiente (e.g. substâncias tóxicas ou perigosas, resíduos tóxicos ou perigosos, radiações ionizadoras e resíduos radiotivos); com efeito o problema das substâncias perigosas encontra-se presente na totalidade de regulamentação “setorial”, apontando desse modo à globalização e gerando uma “regulamentação se sobrepondo aos diferentes setores.

Sob a utilização dos recursos naturais, Enrique Leff (2004, p. 11) averba que

passaria a ser orientado por uma nova racionalidade, onde estariam incorporados os princípios da democracia ambiental e da equidade social, econômica e cultural. Este processo de construção marcaria o limite de uma sociedade renovada e regida pelos princípios de uma gestão ambiental aberta ao diálogo de saberes, sustentada por valores que incluiriam as identidades culturais e étnicas e do sentido da existência do simbólico.

Pelo exposto, atesta-se que os direitos de solidariedade além do acima caracterizado, conjuntamente com o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento são prerrogativas que não podem ser analisadas por meio de um prisma estreito, sob pena de se autoelidirem, uma vez que seu embrião é estigmatizado pela ideia cosmopolita.

1.2 A proteção dos grupos vulneráveis

A busca da proteção dos grupos vulneráveis possui uma história recente na trajetória da humanidade. É que a meta central sempre foi, historicamente, a luta pela defesa da igualdade. Isto está claramente presente nos princípios que sustentam, por exemplo, a Declaração de Direitos da Virgínia, publicada em 16 de junho de 1776. Por isso, esta Declaração assegura que:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem em estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.

Da mesma forma, a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão da França, de 1789, destaca que “os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum”. Esta defesa foi, aos poucos, sendo incorporada nos textos constitucionais e, na sequência, impulsionou o desenvolvimento do constitucionalismo social e a construção e a adoção, na maioria dos países ricos, do Estado de Bem-Estar Social.

Consolidada esta institucionalização, os grupos humanos começaram a perceber que havia muitas diferenças sociais que somente poderiam ser superadas com o estabelecimento de regras e de direitos específicos para determinados grupos. Estes grupos passaram a ser chamados de grupos vulneráveis. Assim, os grupos vulneráveis são, segundo Lilian Balmant Emerique (2008, p. 16), “(...) um contingente expressivo numericamente, como as mulheres, as crianças e idosos”.

Neste sentido, os grupos vulneráveis podem ser identificados como o conjunto de pessoas destituídas de poder, mas que dispõem de cidadania, ou que são fragilizadas por enormes desigualdades sociais. Diante disso, emerge-se o paradigma de que a proteção aos grupos vulneráveis está vinculada às desigualdades sociais, econômicas e políticas descortinadas pelo panorama da modernidade. No entanto, essas significantes diferenças resultam de um processo retrógrado que apenas neste momento o homem começou a pautar o questionamento pela sua erradicação.

Por isso, acredita-se que as leis devem estabelecer tratamentos diferenciados para determinados grupos sociais, haja vista suas dificuldades em suplantar restrições oriundas no decorrer da trajetória humana. Importante é expor que a necessidade do tratamento diferenciado a determinados grupos está umbilicalmente relacionado com o sentimento da democracia moderna. A fim de asseverar, Amartya Sen (2001, p. 182) aduz que as consequências da democracia devem ser exploradas para se auferir o escopo.

Numa perspectiva Kantiana, obtém-se que o homem é dotado de dignidade, ao contrário das coisas que podem se atribuir valor. A teoria de que o homem é um fim em si mesmo, mostra a relevância com que o homem deve ser visto, uma vez que o ser humano é insubstituível, inexistindo como pecuniarizar a vida humana.

Ao exemplificar os grupos vulneráveis, comenta Almeida (1996, p. 119) referente às crianças e aos adolescentes, o que vem a reforçar a ideia central de uma distinta necessidade de proteção ao grupo:

Em países da América Latina, crianças são raptadas e introduzidas nos círculos de prostituição e da produção e difusão de material pornográfico. Órgãos de crianças pobres são extirpados e vendidos a clínicas de transplantes do Primeiro Mundo. Crianças e adolescentes são submetidos a trabalhos em regime de escravidão. Adoções internacionais de crianças se fazem de forma indiscriminada, constituindo-se um comércio altamente lucrativo.

De igual valor, discorre Sen (2001, p. 222) sobre a importância de uma devida atenção aos direitos das mulheres na contemporaneidade:

A condição de agente ativa das mulheres não pode, de nenhum modo sério, desconsiderar a urgência de retificar muitas desigualdades que arruinaram o bem-estar das mulheres e as sujeitam a um tratamento desigual; assim, o papel da condição de agente tem de concentra-se, em grande medida, também no bem-estar feminino.

Merece destaque a preocupação de Emerique (2008, p. 20), com as pessoas portadoras do HIV:

A Aids matou mais de 20 milhões de pessoas e é agora a principal causa de óbitos e de anos perdidos de vida produtiva entre os adultos de 15 a 59 anos. As estimativas apontam para um número entre 34 e 46 milhões de soropositivos. Se não receberem tratamento, todos eles terão uma morte prematura e, na maioria dos casos, dolorosa.

Outrossim, destaca-se que a atual modernidade por meio do Estado vem reconhecendo os indivíduos de forma igual perante a lei. Aqui, repousa o reconhecimento aos direitos humanos e pode se citar, a título de exemplo, o necessário reconhecimento dos direitos aos cidadãos livres de quaisquer geografias, porque para a tese em voga deve-se falar em uma globalização de direitos.

Em razão da diminuição cada vez mais alarmante da população indígena mundial, principalmente posterior ao século XVII, se faz imperioso invocar a proteção universal dada a esse grupo vulnerável prevista no artigo 27 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos:

No caso em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Os direitos humanos são proferidos sob um prisma universal, ou seja, atingem a todos os homens sem focalizar apenas um determinado grupo geográfico. Dessa maneira, coerente se torna afirmar que os direitos humanos passaram a ser de caráter internacional e não regional, expondo em sua vanguarda a ONU, devido ao seu caráter singular e politicamente necessário.

Como instrumentos de proteção aos grupos vulneráveis, anteriormente já caracterizados, entre outros, citam-se além da Constituição de cada Estado, as normas aplicadas a nível internacional, quais sejam, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos (1981).

O Estado brasileiro, formado pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, atua na defesa das diretrizes do povo, onde se busca, a par da premissa democrática, efetivar os objetivos estabelecidos como prioridades pelo texto constitucional e pela legislação internacional.

Nessa esteira, no que diz respeito ao efeito vinculante dos direitos fundamentais consagrados na Carta Magna brasileira, que doravante serão estudados, Alessandra Gotti Bontempo *apud* Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 327) refere que

é possível falar de uma dupla significação da eficácia vinculante dos direitos fundamentais. Assim, de acordo com o critério formal e institucional os detentores do poder estatal formalmente considerados (os órgãos do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário) se encontram obrigados pelos direitos fundamentais, também num sentido material e funcional, todas às funções exercidas pelos órgãos estatais o são. Por este motivo é que se aponta para a necessidade de todos os poderes públicos respeitarem o âmbito de proteção dos direitos fundamentais, renunciando, em regra, a ingerências, a não ser que apresente justificativa que os autorize.

O Poder Executivo, incumbente em realizar os projetos de lei acerca dos orçamentos: plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, deve ter como horizontes, sublinha-se, prioridade absoluta, a inclinação de recursos suficientemente capacitados em desenvolver as atividades dos grupos vulneráveis.

Ainda, o Poder supramencionado não pode esgueirar-se da obrigação de zelar pelo investimento nas áreas dos direitos fundamentais assegurados aos grupos vulneráveis, em razão de que, conforme inteligivelmente respalda Bontempo (2008, p. 843),

é necessário que o Poder Executivo, ao contingenciar verbas originariamente destinadas às crianças, justifique essa ação à luz, principalmente, dos princípios da proteção integral à criança, prioridade absoluta, da razoabilidade e proporcionalidade.

Nessa perspectiva, o Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional, sendo esse dividido entre duas casas: a do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, apreciará os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais.²

Ao apreciar as propostas, deve o legislador fiscalizar se o Poder Executivo preocupou-se precipuamente em albergar seus recursos na área dos grupos vulneráveis, para evitar que recursos sejam alocados a outras áreas não tão prioritárias como a que se apresenta. A fim de corroborar, instrui Bontempo (2008, p. 845) que o Poder Legislativo não poderá utilizar a doutrina da reserva do possível, como argumento para a não concretização dos grupos vulneráveis.

² Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Completando os três poderes da União, cabe ao Judiciário assumir o compromisso de tutelar os direitos dos grupos vulneráveis, urgindo pelo hasteamento da bandeira dos direitos humanos, bem como da legislação externa, objetivando coibir quaisquer tentativas de violação ao princípio da proteção integral.

Bontempo (2008, p. 852), ao mencionar a postura que o Poder Judiciário deve ostentar, deixa explícita sua preocupação com o não retrocesso social, porquanto deve o juiz, pelos poderes que a legislação lhe confere, criar o direito e não apenas manter teses em seus julgados; devendo sua arte de criar estar em constante mutação. Nessa perspectiva, o autor comenta:

Assim, avulta em essencial que o Poder Judiciário, ao analisar as demandas de direitos econômicos, sociais e culturais das crianças, desapegue-se das concepções já ultrapassadas (e que se identificam com o Estado Liberal) e privilegie uma interpretação valorativa das normas jurídicas, voltadas a garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais, assumindo, para tanto, um papel ativo na produção do Direito.

Em uma análise mais ampla, não se pode negar a individualidade humana à medida que, afastar a diferença, romperia com a possibilidade de o entendimento humano tratar de forma universal os direitos humanos. Seria prejudicial afirmar a possibilidade de elidir as diferenças. Porém, o que se pode buscar, é uma aproximação de vontades com preito a elas para sejam compartilhados algo em comum capaz de entender as diferenças, qual seja, os direitos humanos universais.

Diante disso, Douglas Cesar Lucas (2010, p. 91) defende o pensamento democrático como forma de organizar as diferenças e produzir as decisões comuns sem negar as divergências, solicitando aos componentes do Estado um respeito à reciprocidade e à mutualidade de quem se aprouver ao diálogo.

1.3 A proteção da criança e do adolescente

Desde cedo, convém afirmar que a infância demorou para ser reconhecida pela sociedade. Outrora, a imagem da criança era nitidamente associada à ilustração dos adultos, sendo que muitas vezes era representada por pinturas com características adultas. É nesse sentido que Philippe Ariès (1981, p. 18) afirma que havia uma recusa em aceitar a morfologia infantil.

Na idade medieval, séc. XI, a imagem da criança era associada à do Menino Jesus, porquanto existia, conforme Ariès (1981, p. 19), uma ligação da figura infantil com o mistério do nascimento do Filho de Deus. Essa associação perdurou até o séc. XIV, quando o sentimento da infância começou a se expandir através dos trabalhos de artistas italianos.

Mais tarde, em torno do séc. XVII, se iniciaram representações de crianças através de pinturas, as quais eram dotadas, na maioria das vezes, de nudez. Com amparo nos relatos de Ariès (1981, p. 28), aponta-se que a infância, de origem grega, começou no séc. XIII, tendo evoluído nos séculos XV e XVI, onde se pode observar pela iconografia infantil. Todavia, os apontamentos do seu desenvolvimento podem ser denotados de forma acentuada durante os séculos XVI e XVII.

A iconografia da criança começa a estar mais presente na sociedade durante o séc. XVI, quando o seu retrato começa a ser estampado nas efígies funerárias de seus professores. Ainda, não se considerava estranho no período medieval, os artistas pintarem quadros com representações de crianças mortas.

Mesmo que seja um paradoxo, se visto do ponto de vista contemporâneo, na demografia da época as mortes das crianças não foram desde sempre repletas de sentimentos comuns hoje na modernidade, pois naquele período era considerado normal, não que atualmente não seja possível os pais terem cinco ou seis filhos, e a perda de um filho ser considerada como consequência no tempo e conformada pela possibilidade de ser substituído.

Segundo Ariès (1981, p. 22), na França, no campo, a criança batizada era elevada à imortalidade pelo cristianismo, sendo que, aquelas que não eram, ganhavam tratamento diferenciado pela cultura, e como bem aponta, países bascos tinham a tradição de enterrar nos jardins das casas os corpos das crianças.

Pelo que tudo indica, embora a figura da criança começasse a estar mais presente na sociedade antiga, as crianças por um vasto tempo foram banalizadas, pois sua morte não era tratada como uma perda irreparável, mas como algo inevitável. Eis os fatos que demonstram a tamanha insignificância que a criança era vista outrora.

Nos primórdios do Direito Romano, as crianças, segundo Heloísa Gaspar Martins Tavares (2004, p. 02), eram observadas como se fossem propriedades dos genitores, onde esses detinham sobre as crianças o poder absoluto da vida e da morte. No mesmo íterim, para fins de cotejamento, a lei mosaica, mesmo que antecessora à romana, não se diferenciava muito.

Na esteira da não diferenciação entre adultos e crianças durante a idade medieval, pode-se indicar a não diferenciação que havia entre as roupas das crianças e a veste dos adultos. Consoante Ariès (1981, p. 32), tal situação começou a mudar a partir do séc. XVII, quando a criança começou a usar trajes distintos dos adultos.

Iniciou-se então o uso de vestidos, de fitas nas costas, de cueiros, de camisolas e até de uma espécie de guia para auxiliar no equilíbrio do corpo, tudo sob a ótica de procurar dar às crianças trajes diferentes dos que antes usavam. Fato curioso era a aproximação entre os trajes dos meninos e das meninas, sendo que não raramente ocorria o disfarce entre eles.

As vestes representavam as idades. Assim sendo, na medida em que se completavam idades, ocorria uma progressão dos vestimentos da criança. Porém, Ariès (1981, p. 35) orienta que a distinção que outrora ocorria não atingia as meninas, como também que os adultos não usavam trajes muito diferentes dos das crianças.

As brincadeiras na sociedade antiga eram percebidas como uma maneira de incentivar as pessoas a conviverem conjuntamente, ou seja, descortinar os jogos como uma forma de socialização. Assim, à época, era trivial assistir a mistura de adultos com crianças na disputa de brincadeiras. Mais tarde, sob a ótica religiosa, começou-se a impedir o acesso precoce dos jogos às crianças desde os locais estabelecidos para estudo, bem como no seio social.

Ademais, Ariès (1981, p. 51) comenta que em tempos antigos, na França, a criança era presença constante nas festas dos adultos, participando de forma igualitária na produção das festividades, inclusive seus papéis eram imprescindíveis na marcha da festa, citando o exemplo de que era uma criança que teria de providenciar a distribuição do bolo nas festas dos Reis.

Outro fato marcante no correr dos séculos XIV ao XVII, era a tradição de rezar às crianças os preparativos das refeições. Nos ensinamentos de Ariès (1981, p. 54), o costume difundia que as graças realizadas antes das refeições teriam de ser realizadas pela criança mais nova, e que todos os preparativos com a mesa, com o cortar a carne e servir a bebida, seriam executados pelas outras crianças circunstantes.

Retornando ao tópico da relação nas brincadeiras entre as crianças e os adultos, que antes eram vistas com normalidade, a partir de determinado momento essa promiscuidade passa a ser motivo de irritação, tendo em vista o descobrimento da inocência infantil. Com ela, segue uma escala larga de ideias que se destinavam a se preocupar com a educação das crianças, sendo as atitudes motivos de preocupação pelos homens, tanto que se começaram a desenvolver manuais de civilidade destinados a ensinar maneiras comportamentais.

As brincadeiras, ao passar dos anos, foram continuadas apenas pelas crianças e pelo povo. Percebe-se claramente a divisão entre as crianças e adultos e entre as classes, já que anteriormente a burguesia também participava das brincadeiras e dos jogos.

A respeito da inocência infantil, Ariès (1981, p. 91) destaca que o sentimento resultou “portanto numa dupla atitude moral com relação à infância: preservá-la da sujeira da vida, e especialmente da sexualidade tolerada – quando não aprovada entre os adultos; e fortalecê-la, desenvolvendo o caráter e a razão.” Ao que tudo indica, começava a ficar claro para a sociedade que as crianças necessitariam de novas regras de condutas e de exemplos distintos da cultura apregoada na época pela família.

No início das escolas e dos colégios na era medieval, não existia uma distinção na classe entre adultos e crianças, ou seja, as turmas não eram compostas pelo critério da idade, mas apenas pelo fato de todos desejarem aprender. As condições das salas de estudo, não eram das melhores, sendo que muitas vezes o ensinamento pelo mestre se dera na rua ou até mesmo dentro ou na porta da igreja.³

Sob a idade dos alunos Ariès (1981, p. 114) refere-se que

³Ariès na p.108 da obra ao final arrolada, indica que geralmente os alunos incipientes nas escolas possuíam em torno de 10 (dez) anos.

a mistura arcaica das idades persistiu nos séculos XVII e XVIII entre o resto da população escolar, em que as crianças de 10 a 14 anos, adolescentes de 15 a 18 anos e rapazes de 19 a 25 anos frequentavam as mesmas classes. Até o século XVIII, não se teve a idéia de separá-los. Ainda no século XIX, separavam-se de modo definitivo os homens feitos, os “barbudos” de mais de 20 anos, mas não se considerava estranha a presença no colégio de adolescentes atrasados, e a promiscuidade de elementos de idades muito diferentes não chocava ninguém, contanto que os menorzinhos não fossem expostos a ela.

Ainda sob a evolução dos séculos XV ao XVII, é mister destacar que não fora possível separar as crianças dos adultos, também no que diz respeito ao ambiente em que os estudantes se estabeleciam nas cidades. Ariès (1981, p. 105) chega a afirmar que raramente os alunos viviam com os pais, sendo comum a vivência em pensões, às vezes, até sendo a casa do mestre a residência do aluno. Como se percebe, a escola não se dedicou apenas com a educação das crianças, mas, sim, de pessoas interessadas no aprendizado independente de ser velho, jovem, etc.

No séc. XVI, o ato de aprender, de ensinar, estava enraizado a reuniões entre pessoas da sociedade, pois se considerava que a aprendizagem até então somente seria proveitosa na companhia de pessoas experientes. Essa, fora de dúvida, fora a relutância de muitos para não incentivar as crianças em irem à escola estudar com um mestre, em razão de que se acreditava que o ambiente escolar poderia corromper com a criança no momento em que ela fosse afastada do meio social.

Como se percebe pela narrativa ocorrida, os infantes foram desde muito cedo expostos ao mundo dos adultos, já que o reconhecimento pela infância não ocorreu senão apenas no séc. XIII, contribuindo a demora por ocasionar a prematura promiscuidade entre adultos e as crianças e os adolescentes. Corolariamente, a inexistência de uma corrente que defendesse a peculiaridade dos envolvidos, fez com que os adultos servissem como bases teóricas e modelos de comportamentos a serem vistos e copiados pelas crianças.

Durante o séc. XV, na Inglaterra, segundo Ariès (1981, p. 156), as crianças ao atingirem os sete anos de idade eram extraídas de casa pelos pais e colocadas em casas de outras pessoas colimando o início de suas vidas, seja na esfera escolar e/ou técnica, visando obterem doravante um ofício ou modos de um cavaleiro, onde permaneciam em média de 08 (oito) anos. Esse processo, que era costumeiro entre o povo e os burgueses, fora denominado de aprendizagem.

A família moderna, que pode ser vista a partir do séc. XVII, passa a não mais conviver com a ideia de publicidade que sua casa antes exercia, porquanto era no interior da moradia que se exerciam as funções públicas de uma sociedade. A partir deste período, fecunda-se o sentimento de privacidade dos pais e dos filhos, abandonando o tradicional modelo que imperava.

Vale ressaltar que a preocupação da família com a criança nem sempre existiu. Observa-se a mudança quando, por ausência de leite materno, as mães pobres enviavam seus bebês para o campo, a fim de serem amamentados pelo leite de vaca. Já os abastados entregavam seus bebês às amas-de-leite, que posteriormente passavam a residir na casa dos pais dos alimentados para nutrirem seus filhos. Tudo indica que a recusa em remeter os bebês ao campo, tenha sido uma precaução quanto à falta de higiene.

Na Macedônia, em 343 a.C., através de Darcísio Corrêa (2010, p. 162) se observa notadamente a preocupação do rei macedônico Felipe II com o seu filho Alexandre, o Grande, ao tempo em que, preocupado com a educação de seu filho, o rei convida Aristóteles (384-322 a.C.), discípulo de Platão (429 a 246 a.C.), para ser o seu tutor ou educador, o qual aceita e termina o seu trabalho em 336 a.C.

Em 1875, na cidade de Nova York, a trivialidade da condição peculiar dos infantes teve um aceleração com o caso “Mary Ellen”. Nesse caso, segundo Dal Ri (2006, p. 15), ocorreu “a primeira intervenção do poder público”, onde uma impúbere de 09 anos fora vítima de barbáries cometidas pelas pessoas que compunham o seu reduto.

Episódio dito alhures, teve uma intensa propagação à época. De fato, o empirismo está no fato de que a vítima foi retirada do seio da família por ação movida pela “Sociedade para Proteção de animais” da cidade. Mais tarde, o ocorrido revelou a oriundez da “Sociedade para a Prevenção da Crueldade Contra Crianças” (PFHOL, 1977, [?]).

De sensível importância é a reflexão que Rudolf Von Ihering (2009, p. 52) realiza ao abordar a tese de que a luta pelo direito é um dever para com a sociedade. Através dele, sob a perspectiva do direito romano, é possível verificar que outrora já se via a criança num *status*

reclamatório de uma proteção contra os seus direitos. Nesse fim, é que as ações populares⁴ são utilizadas como ferramenta de apoio à intromissão do particular na busca pela efetividade do direito daquele que por incapacidade não poderia individualmente exercê-lo.

A inicial manifestação global em defesa dos direitos dos menoristas deu-se em 1924, na cidade de Genebra, Suíça, onde fora realizada a Convenção de Genebra. As Nações Unidas, em 10-12-1948, aprovaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde o Brasil assinara como signatário na mesma data. No entendimento da ilustre Dal Ri (2006, p. 29), pode-se afirmar que esse fato foi o mais significativo para a história da humanidade, refletindo, indubitavelmente, o progresso dos povos para consigo mesmos, e, além disso, uma mentalidade psicossocial mais consciente da necessidade de proteger-se os pares, bem como valorizá-los.

Na sequência, 25 (vinte e cinco) anos mais tarde, em 20-11-1959, a Organização das Nações Unidas emerge a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Fora de dúvida, se está diante de um marco fundamental na trajetória humana. A Declaração encampa uma gama de 11 (onze) princípios escudantes aos menores. Comumente entre o rol, percebe-se a oportuna preocupação em estigmatizar que o ser humano, quando ostentador de uma tenra idade, é carecedor de um tratamento especial, desde os seus primeiros passos até a sua completa formação estrutural.

Nesse passo, salutar transcrever o 9º princípio alocado na Declaração de 20-11-1959, onde está aduzido que ocorrerá a “proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração.” Reporta-se ao nono princípio, porquanto o referido menciona explicitamente três vedações à civilização, não discriminando especificamente a patente humana que deva zelar pelos infantes e pelos adolescentes.

No ano de 1979, assinalado como o “Ano Internacional da Criança”, a ONU, por via de uma equipe de membros de alto gabarito em matéria relacionada ao assunto, teceu o texto da Convenção dos Direitos da Criança, imprimida e datada em 20.11.1989. Na impressão, ficou consignado que os países signatários deveriam nortear suas legislações reverenciando as normas e os princípios ali elencados.

⁴ Ihering cita como exemplo de intromissão do particular no interesse do menor o prejuízo causado a ele num ato jurídico realizado.

Segundo Antônio Chaves (1997, p. 34), o mencionado texto era consubstanciado em três princípios: O primeiro, “proteção especial como ser em desenvolvimento”. O segundo, “o lugar ideal para o seu desenvolvimento é a família”. O terceiro e último, “as nações obrigam-se a constituí-la como prioridade.”

Imbuídas em praticar os princípios retromencionados, algumas Nações, de forma facultativa, em 29-11-1985, adotaram as Regras Mínimas de Beijing. Essas, não eram de caráter obrigatório; adotavam-nas quem detinha o interesse.

Não pode passar despercebido o fato de que, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, onde, em seu artigo 3º, item 1, ficara assim estabelecido: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar-social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse da criança”.

Diante da Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada em Nova York, EUA, em 26-11-1990, artigo 14, assegurou-se ao infante a escolha pela sua construção ideológica, bem como o livre arbítrio para seguimentos religiosos de seu agrado.

A 45ª sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas realizou-se em 24-09-1990. À época, o Brasil era presidido pelo então Presidente Fernando Collor de Mello, sendo o mesmo que abriu a Assembleia com um discurso voltado para a proteção aos setores mais agredidos da sociedade, entre eles, fixou como emblema, as crianças e os adolescentes.

Além do Brasil, a sessão também contou com a presença de mais de 70 (setenta) chefes de governos mundiais. Sendo que, em suma, todos estavam preocupados com o alto índice de mortalidade de crianças e de adolescentes. Nesse aspecto, foram debatidas as formas de erradicação da miséria e programas voltados para melhorar o desenvolvimento dos vitimizados por corolário.

A latente necessidade de se proteger os menores contra a agressividade da sociedade é vista claramente através do resultado de um levantamento realizado pela CPI da fome, em 1991, que tratava do número de mortes infantis ocasionadas pela fome no País. O resultado,

nos termos de Trindade (2002, p. 30), foi que impressionantemente 110.000 crianças morriam de fome anualmente.

Também relevante, Dal Ri (2004, p. 21) explica que em torno de 1920 no Brasil

as crianças e os adolescentes eram compelidos a pedir esmolas nas igrejas, ou mesmo iniciar sua vida laboral pela necessidade de subsistência, em muitos casos começando a trabalhar antes dos dez anos de idade, vendendo doces, carregando pacotes, fazendo entregas, sendo ajudantes de pedreiro, carpinteiros ou operando em fábricas.

O histórico recém-descrito, caracterizado por uma sociedade alhures que rotulava os menores como seres inferiores, conjugado com a adstrição dos seus desenvolvimentos ao meio adulto, elimina dúvidas de que era necessário proteger as crianças e os adolescentes, porquanto foram e são seres instáveis, abundantes de vulnerabilidade e muitas vezes presentemente rejeitados no meio social.

2 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A Constituição brasileira de 1988 é um marco na proteção dos direitos humanos no Brasil. Tal afirmação pode ser constatada pelo lugar que os direitos foram fixados no texto constitucional (em seu início), especificamente no espaço destinado para os direitos, bem como através do rol significativo de direitos acolhidos no decorrer do texto da Carta Maior. Parte dos direitos elencados na Carta Republicana protege diretamente à criança e o adolescente, os quais passaram a ser considerados sujeitos de direitos.

2.1 A Constituição de 1988 e o acolhimento dos direitos

A Constituição Federal de 1988 expressa as diretrizes que o Estado brasileiro desenhou e triou para estabelecer a pacificação social do povo, não se olvidando que o itinerário constitucional se sustenta em raízes iluministas e liberais sob o fito de alcançar a democracia desfilada pelo texto constitucional brasileiro. É dever ressaltar que a Carta Republicana brasileira em seu artigo 5º, parágrafo 1º, estabeleceu que as normas relacionadas aos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata.

Assim, denota-se que a Constituição brasileira está em consonância com a realidade vivenciada ao longo dos anos desde a independência deste país, haja vista que os direitos fundamentais estampados em seu teor revelam a preocupação do legislador em avançar o modelo democrático sobre qualquer outra tentativa de paradigma contrário. Nos passos de Konrad Hesse (1991, p. 16), somente a Constituição que se vincula a uma situação histórica concreta e suas condicionantes, dotada de uma ordenação jurídica orientada pelos parâmetros da razão, pode efetivamente desenvolver-se.

É nesse sentido a importante contribuição de Mendes (2011, p. 45) acerca do assunto:

O prestígio jurídico da Constituição, no momento presente, é resultante da urdidura de fatos e ideias, em permanente e intensa interação recíproca, durante o suceder das etapas da História. Importa lançar os olhos sobre essa evolução, até para melhor compreender os fundamentos do direito constitucional da atualidade.

A Carta Política, como instrumento de institucionalização dos direitos fundamentais, possui as seguintes características: escrita, dogmática, democrática, analítica, dirigente, rígida, eclética e efetiva politicamente. Nos passos de Paulo Bonavides (2003, p. 563), o Brasil teve três épocas constitucionais: a primeira, relacionado com o modelo francês e inglês do séc. XIX; a segunda, conectada ao modelo norte-americano; e a terceira e atual conexas ao modelo constitucional alemão.

Para Ângela Kretschmann (2008, p. 175),

o constitucionalismo moderno iniciou-se com os Estados Unidos no final do século XVIII, mas a sua Constituição não continha uma “declaração de direitos”. Foi depois que as dez emendas supriram o vazio normativo, ainda que a tradição das colônias inglesas fosse tomada como implícita. A partir daí, as Constituições escritas passaram a proteger os direitos civis, conhecidos depois como direitos de primeira geração, ou liberdades civis, vistos assim como direitos do ser humano frente ao Estado.

Consoante Mendes (2011, p. 65), a Constituição Federal possui duplo sentido: formal e material. O sentido material ou substancial caracteriza-se por um conjunto de normas que definem os poderes do Estado, bem como a limitação do poder dos órgãos estatais. Busca-se com isso colocar a fundamentabilidade do indivíduo ante o poder público. Por outro lado, o sentido formal da Constituição do Estado refere-se à literalidade do documento, o texto escrito e solene, criado e mantido pelo órgão competente.

O poder constituinte sempre existiu na esfera política da sociedade. A atual Constituição Federal foi estabelecida pelo referido poder. Nos ensinamentos de Bonavides (2003, p. 142), o poder constituinte nacional relaciona-se com a representatividade escolhida pela vontade da população, o que descortina que a soberania é a responsável pela existência do povo e da nação. Ou seja, o poder em baila afirma que a primeira ordem emana da sociedade.

Nessa esteira, o poder constituinte originário gera e organiza os poderes constituídos do Estado. A Carta Maior é o modo de expressão do povo, o qual é a figura dotada de normatividade e de força capaz de manter sua envergadura política. Mendes (2011, p. 118) acrescenta que o poder constituinte está adstrito à origem do ordenamento jurídico, chegando a afirmar que é o começo do Direito.

Salienta-se que o modelo da Carta Maior Brasileira ostenta raízes na Revolução Francesa, de 1789, e na Revolução Americana, de 1776. A partir desses instrumentos se auffle que a liberdade do indivíduo sobrepuja-se em favor do poder, objetivando a efetivação dos direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 16, expõe que “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes não tem Constituição”. Com efeito, se tem cristalinamente a ideia de que o texto da Carta Republicana deve escutar direitos, ou seja, exige que a Constituição reproduza um texto assecuratório de direitos e liberdades individuais que eleve o indivíduo a ter direitos, sob pena de não ter o quilate de Constituição.

Mendes (2011, p. 64) profere que a Constituição

tem por meta não apenas erigir a arquitetura normativa básica do Estado, ordenando-lhe o essencial das suas atribuições e escudando os indivíduos contra eventuais abusos, como, e numa mesma medida de importância, tem por alvo criar bases para a convivência livre e digna de todas as pessoas, em um ambiente de respeito e consideração recíprocos. Isso configura o Estado, somando-lhe às funções tradicionais as de agente intervencionista e de prestador de serviços.

Os direitos e as garantias fundamentais são acobertados pela petrealidade constitucional estampada no artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, do Texto Magno. Desse modo, pretende-se afastar a possibilidade de emenda constitucional sobre a matéria, bem como afirma Mendes (2011, p. 140), evitar um processo de erosão da Carta Maior.

Sobre a existência de uma Carta Magna, Mendes (2011, p. 829) ensina:

A Constituição Federal atua como fundamento de validade de ordens jurídicas parciais e central. Ela confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto. A Federação gira em torno da Constituição Federal, que é o seu fundamento jurídico e instrumento regulador.

Antes de extenuar a caracterização das gerações, de alvitre aguçado é o ensinamento abaixo elaborado por Mendes (2011, p. 156):

A visão dos direitos fundamentais em termos de gerações indica o caráter cumulativo da evolução desses direitos no tempo. Não se deve deixar de situar os

direitos num contexto de unidade e indivisibilidade. Cada direito de cada geração interage com os das outras e, nesse processo, dá-se à compreensão.

Nessa perspectiva se observa que a contemporânea Constituição Federal brasileira abordou de maneira exaustiva, durante os artigos 5º ao 17º, os direitos essenciais ao ser humano para se obter a dignidade da pessoa humana. Bonavides (2003, p. 561), fulcrado em Hesse, dita que os direitos fundamentais têm como propósito criar e manter os pressupostos de uma vida na liberdade e na dignidade humana, bem como os divide em quatro distintas gerações⁵. No texto em discussão, adotou-se a divisão dos direitos fundamentais firmada pelo legislador de 1988, a saber: I) Direitos Individuais e Coletivos (art. 5º); II) Direitos Sociais (arts. 6º ao 11); III) Direitos da Nacionalidade (arts. 12 e 13); e IV) Direitos Políticos (arts. 14 ao 17).

Os direitos individuais e coletivos estão albergados expressamente no decorrer do artigo 5º da Magna Carta, sendo que nas Constituições brasileiras outorgadas ou promulgadas outrora, somente era possível encontrar direitos e garantias individuais. Sendo assim, os direitos em questão correspondem ao espírito do Estado Democrático de Direito e aduzem a premissa dos direitos do povo. Inegável que referida geração de direitos fundamentais está consubstanciada no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual segundo Sarlet (2011, p. 73)

corresponde a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

O *caput* do artigo em questão inicia homenageando o princípio da isonomia como vanguarda dos direitos fundamentais. Posteriormente, ocorre a menção de que os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ali assegurados, alcançam os estrangeiros residentes no Brasil e os brasileiros. Não obstante inexistir expressa menção, percebe-se que os direitos estampados no artigo 5º abraçam também as pessoas jurídicas,

⁵ Bonavides (2003, p. 562), assim define as quatro gerações dos direitos fundamentais: 1ª: direitos de liberdade; 2ª: direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos; 3ª: direitos de fraternidade e a 4ª referente aos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

como *v. g.*, o direito de resposta, o direito à legalidade, o sigilo das correspondências e das telecomunicações, etc.

Silva (1994, p. 175) classifica os direitos individuais referentes ao homem-indivíduo, como aqueles que reconhecem a autonomia dos particulares, os quais hasteiam a iniciativa e a independência aos indivíduos perante a comunidade política e ao Estado. Ainda, sustenta Silva (1994, p. 178) a divisão dos direitos individuais em cinco classes: 1^a: direito à vida; 2^a: direito à intimidade; 3^a: direito à igualdade; 4^a: direito de liberdade e 5^a: direito de propriedade.

De outro turno e de idêntica importância, os direitos coletivos podem ser expressos pelo direito a liberdades de reunião e associação (XVI a XX), o direito de entidades associativas representar seus filiados (XXI), os direitos de receber informações de interesse coletivo (art. 5^o) e de petição (XXXV). Adverte Silva (1994, p. 178) que nem todos os direitos são necessariamente direitos coletivos, mas direitos individuais de expressão coletiva.

Os direitos sociais não são caracterizados pela abstenção das vontades do Estado, mas sim a uma ação do Estado na efetivação de medidas positivas. Nessa geração de direitos, o direito universal da igualdade destaca-se em razão de que se aguarda dos poderes públicos da sociedade uma postura voltada para servir aos homens condições de igualdades sociais. Lafer (2003, p. 124) averbava que estes direitos possuem raízes socialistas. Observa-se indistintamente que os direitos em estudo deixam a singularidade na plateia, e o conjunto passa a protagonizar o paradigma político.

Bedin (2002, p. 62) afirma que

esta geração de direitos compreende os chamados direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social.

De inigualável destaque é o reconhecimento pelo Estado do direito coletivo do trabalhador, exemplificativamente quanto à liberdade sindical e ao direito de greve. Na hodierna Carta Magna pátria, observa-se que referido direito possui previsão em seu artigo 8^o,

inciso V. Ainda, observa-se do mesmo diploma legal, inciso I, *in fine*, o impedimento expressamente declarado do Estado em interferir na organicidade sindical.

O direito fundamental à nacionalidade relaciona-se diretamente com o Estado em razão de que o indivíduo possui com o terreno estatal o seu elo jurídico e até mesmo político, ou seja, percebe-se que o direito à nacionalidade fecunda-se a partir do Estado. No mundo atual, existem cerca de 200 Estados registrados junto à Organização das Nações Unidas, onde todos possuem em comum a delimitação geográfica e uma ordem jurídica particular.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 15, já bradava que é assegurado a todo homem o direito a nacionalidade. Segundo Almeida (2002, p. 69), o termo nacionalidade é derivado da palavra nação. Atualmente, para a identificação da nacionalidade, são utilizados dois critérios vinculativos: o primeiro relacionado com o lugar do nascimento do homem; o segundo, com o grupo sanguíneo ou com o tronco familiar.

A Constituição Federal de 1988 adotou prioritariamente o primeiro elo. Porém, em casos excepcionais, ambos os conceitos são reconhecidos pelo texto constitucional pátrio, conforme orienta o artigo 12, inciso I. Merece destaque o tratamento destinado aos filhos nascidos em território estrangeiro de pais brasileiros, pois, desde que algum deles esteja a serviço do Brasil, bem como quando registrados em repartição brasileira em território aborígine ou venham residir no território brasileiro, e antes da maioridade optem pela adoção à nacionalidade brasileira, serão considerados brasileiros natos.

Além da nacionalidade atrelada ao Estado de origem, existe a possibilidade no território nacional de ser adquirida a nacionalidade pátria através da naturalização, nos termos do artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, o qual estabelece os requisitos para aludida pretensão. Não se pode negar que a possibilidade é fruto da soberania de cada Estado em regulamentar os interesses erigidos em sua órbita jurídica nacional.

Adiante, como meio prático, pretendeu-se analisar os direitos políticos representantes da quarta geração de direitos fundamentais, tais como o direito ao sufrágio universal, o direito ao plebiscito, de referendo popular e de iniciativa popular e o direito a constituir partidos políticos, a partir de uma investigação nos textos constitucionais brasileiros, para fins de angariar uma resposta acerca da participação democrática do homem na sociedade brasileira.

O direito ao voto é presencialmente uma ferramenta indispensável de participação democrática na busca por um Estado de bem-estar-social. Quiçá não se possa mensurar de igual modo outra forma de cidadania. Importante tecer que o princípio democrático tem suas diretrizes baseadas nos propósitos da igualdade, da liberdade e da fraternidade, todos adotados durante a Revolução Francesa (século XVIII).

Logo, na Constituição Federal do Brasil, de 1824, se observa que praticamente não existia a participação democrática de toda a população. Os artigos 92 e 94 do texto, fazem referência aos excluídos do sufrágio. Merece atenção que, naquele período, as mulheres não tinham o direito à habilitação como eleitoras, ficando evidente que o alistamento eleitoral era baseado em um modelo excludente, porquanto exercer democraticamente a participação dentro da sociedade era trabalho de uma pequena parcela da população, não se estendendo aos demais. Revela Corrêa (2010, p. 102) que no povo hebreu também existiam discriminações explícitas quanto às participações sociais das mulheres, dos escravos e do camponês no Estado.

A Constituição Federal de 1891, no artigo 70, excluía os mendigos e os analfabetos do processo de alistamento para as eleições. Mais uma vez é notável a espécie de paradigma com que os legisladores haviam elaborado a Carta Maior, pois se dera continuidade à ideia de outrora. Por mais pesar que seja, a participação dos indivíduos no processo eletivo era destinado não a todos os brasileiros, mas apenas a uma porção da população.

A respeito do tema, leciona Mendes (2011, p. 744) que

as Constituições brasileiras, negavam em geral, o direito do sufrágio ao analfabeto. A EC n. 25, revogou essa orientação. E a Constituição de 1988 assegurou o direito do sufrágio ao analfabeto, ainda que de forma não obrigatória (art. 14, II, a).

É durante o governo de Getúlio Vargas que é promulgada a Carta Magna de 1934. Entre suas determinações, destaca-se o fechamento do Congresso Nacional, em 1937, bem como a institucionalização do Estado Novo. Corolariamente, o governo adota uma postura centralizadora e controladora, passando a atuar com poderes ditatoriais. Como forma exemplificativa, cita-se a criação do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda), cujo objetivo era o controle e a censura de pensamentos e expressões opostas ao modelo de governo.

A Carta Política de 1934 tem como fator que merece ser colocado em relevo, a inclusão da mulher como eleitora, o que, nos outros dois textos já estudados, não se presenciava referida participação. Apesar de ser considerado um enorme avanço democrático, a participação das mulheres no processo de alistamento eleitoral, remanesceram exclusões quanto à conquista do direito ao exercício da cidadania.

Merecem aplausos a inserção do artigo 113, (38) no texto constitucional dessa Carta Magna, porquanto o dispositivo assegura ao cidadão ou à cidadã a possibilidade de interferirem na órbita estatal, impulsionando a participação democrática. Nesse sentido, transcreve-se: “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.”

O início do texto da Carta Política de 1937 (ditadura militar) dá uma noção inicial distinta do início das já mencionadas constituições. A fim de corroborar o diagnóstico, aduzia o artigo 1º da Lei Maior que “O Brasil é uma República. O poder político emana do povo e é exercido em nome dele e no interesse do seu bem-estar, da sua honra, da sua independência e da sua prosperidade”. Outrossim, outra inovação que merece destaque, que fora trazida pelo texto constitucional de 1937, se refere ao fato de que a Constituição, depois de elaborada e entrada em vigor, seria submetida ao plebiscito nacional.

Mendes (2011, p. 766-767) assevera, ao abordar o tema, que o plebiscito ou o referendo atuam como instrumentos de democracia direta ou semidireta, procurando atenuar o formalismo da democracia representativa. Nesse liame, o autor aponta que

a diferença entre plebiscito e referendo concentra-se no momento de sua realização. Enquanto o plebiscito configura consulta realizada aos cidadãos sobre matéria a ser posteriormente discutida no âmbito do Congresso Nacional, o referendo é uma consulta posterior sobre determinado ato ou decisão governamental, seja para atribuir-lhe eficácia que lhe foi provisoriamente conferida (condição resolutiva).

Pouco depois, em 1967, sob a presidência do general Arthur da Costa e Silva, referida Carta Política confirmava e institucionalizava o Regime Militar no país. Pode-se caracterizar, a Carta Magna de 67, como sendo um texto caracterizado pela ausência da democracia, do desaparecimento dos direitos constitucionais, de explícitas reprimendas, de perseguição política e de repressão aos que contrariavam a ideologia do Regime.

Na Carta Maior de 1967, onde o Brasil já está sob a forma de República, é estabelecido definitivamente o reconhecimento de que todo poder emana do povo. E, além disso, aduz em seu artigo 143 que: “O sufrágio é universal e o voto é direito e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; fica assegurada a representação proporcional dos Partidos Políticos, na forma que a lei estabelecer”.

O artigo 93, parágrafo terceiro, da Carta Republicana, continuava a privar os analfabetos do direito ao alistamento como eleitor, o que, sem dúvidas, rompia com o desejo do analfabeto de expressar sua participação na efetividade pela cidadania. A par disso, torna-se notório que a participação do indivíduo dentro do espaço público começa a encorpar-se à medida que se vai abrindo terreno para todos os cidadãos e cidadãs participarem dele, de forma ativa.

Enfim, o último texto constitucional a ser analisado, se refere à Carta Republicana de 1988, onde no início do texto já se entende a preocupação do legislador em romper os dispositivos eivados de restrições ou dogmáticos, através de uma gama de fundamentos. Nesse sentido, o artigo 1º, assim dispõe:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Cotejando os textos das constituições já citadas, erige-se que o atual texto constitucional mudou o paradigma estampado nas perpassadas constituições. Por exemplo, o analfabeto agora pode alistar-se para exercer o seu direito de participação dentro de uma democracia, o que antes, como já explicitado, não ocorria. Para Alain Tourane (1996, p. 41-42), a democracia pode ser caracterizada como o maior número de agentes sociais individuais e coletivos no terreno das decisões políticas.

Definitivamente, a partir da promulgação e da entrada em vigor da Carta de 1988, pode-se dizer que a participação democrática dos membros da sociedade brasileira caminhou

a passos largos, pois em nenhum outro momento, na luta pela cidadania, se teve o reconhecimento pelo acesso igualitário ao direito de se construir um espaço público onde todos buscam condições dignas para lutarem por seus ideais.

Conforme se observa pelo atual modelo constitucional, todos os indivíduos partem de um mesmo *status a quo*, não existem restrições quanto ao direito de alistamento no que pertine à cor, ao sexo, à profissão, à riqueza, etc. Em suma, o fato de ser brasileiro automaticamente gera o direito de participar pela escolha de seus representantes.

2.2 A proteção constitucional da criança e do adolescente

O presente item inicialmente analisará a correspondência que os Diplomas constitucionais brasileiros empregaram visando à proteção dos direitos dos infantes e dos adolescentes. Contudo, ao contrário dos subseqüentes textos constitucionais pátrios, importante esclarecer que as duas primeiras Constituições brasileiras – 1824 e 1891, não trataram da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal promulgada em 1934, mesmo que de forma superficial, fora o primeiro texto constitucional brasileiro a demonstrar a preocupação do Poder Público com as crianças e os adolescentes. Isso se descortina com a transcrição do artigo 138, alínea “c”, daquele Texto Magno:

Art. 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:

(...)

c) amparar a maternidade e a infância;

Na sequência, em 1937, também sob a presidência de Getúlio Vargas, fora outorgada uma nova Constituição Federal. Nesse texto, fora mais significativo o modo que os direitos das crianças e dos adolescentes se insculpiram, tendo em vista o que dispunha o artigo 16, inciso XXVII:

Art. 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias:

(...) XXVII - normas fundamentais da defesa e proteção da saúde, especialmente da saúde da criança.

Nesse viés, se percebe que as garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes previstas constitucionalmente transladaram-se da maneira genérica para a maneira especial ou específica. No mais, veio à tona o espírito da Carta Magna em voga, uma vez que o legislador já decretava que os pais ou responsáveis deveriam desempenhar os cuidados necessários para o desenvolvimento daqueles, pois, ao reverso, estariam praticando falta grave.

No mesmo sentido, sobremaneira é a inequívoca preocupação do legislador em efetivar a educação como prioridade às crianças e aos adolescentes estampada no artigo 129 da já ultrapassada Carta Magna:

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Sob o respeito à autonomia das crianças e dos adolescentes, importante destacar o que dizia o artigo 133, porquanto eles não eram obrigados a assistir aulas de ensino religioso, o que já demonstra o caráter laico doravante assumido pelo legislador constituinte.

No entanto, o legislador mesmo que tivesse despejado envergadura à proteção constitucional dos menores na Carta Política antes comentada, o Texto Maior de 1946 tratou apenas genericamente sob as garantias fundamentais dos infantes e adolescentes, conforme o artigo 164: “É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa”.

Com pesar, a Constituição de 1967, demonstrava despreocupação com as garantias constitucionais das crianças e dos adolescentes, haja vista não decliná-los direitos fundamentais no itinerário de seu texto, provocando um verdadeiro retrocesso constitucional referente ao tema. Apenas limitou-se a mencionar que os direitos protetivos das crianças e dos adolescentes seriam instituídos por lei. A fim de corroborar, cita-se o artigo 167, parágrafo 4º:

Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.
(...) § 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Com a perfilhação da Carta Maior de 1988 de um modelo de Estado Democrático de Direito, voltado à implementação de políticas sociais e à efetivação da cidadania, sobretudo pela justiça social consubstanciada na dignidade da pessoa humana, o texto constitucional reconheceu a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, bem como a urgência em lhes assegurar garantias fundamentais capazes de gerar o desenvolvimento em sociedade e os levar a ter uma vida digna, dotada de direitos a serem efetivados. Por isso, convém mencionar que as crianças e os adolescentes passaram a ser sujeitos de direitos.

Consoante se depreende, os constituintes pátrios anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, olvidaram-se de caracterizar os pilares da criança nos textos das respectivas Constituições. No entender de Chaves (1997, p. 41), o Brasil negligenciou, mesmo sendo signatário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, assinado em 20.11.1959.

A mutação de paradigma ocorrido na Constituição Federal de 1988, estritamente vinculada aos direitos e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, nos traços de Dal Ri (2004, p. 26), em muito tem a ver com o Projeto Alternativas de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua, surgido em 1983, em São Bernardo do Campo- SP, quando vigorava o extinto Código de Menores, em razão de o ter sido a premissa constante de seminários e conferências envolvendo a busca pela constitucionalização dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Tratando dos direitos fundamentais dos impúberes e púberes, ecoam as palavras de Paulo Lúcio Nogueira (1998, p. 13):

São direitos fundamentais da criança e do adolescente os mesmos direitos de qualquer pessoa humana, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, garantidos pela Constituição Federal e repetidos pelo Estatuto.

A Carta Republicana de 1988, em seu artigo 227⁶, distribui a competência de cumprir o rol de garantias esboçadas no dispositivo de forma idêntica em três esferas: a Sociedade, o

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estado e a Família. A exegese do artigo revela que o brasão ocupa-se pela unificação comumente das esferas pelo interesse da criança e do adolescente, com que se propugna a viger tal legislação. Importante mencionar que tal preocupação já estava destacada no artigo 19, do Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

De igual estatura, pelo artigo 227, da Carta Magna se verifica a prioridade quanto à efetivação dos direitos das crianças e do adolescente envolvendo o Estado, a comunidade e a família. Nessa quadra, deve-se observar, além do mínimo existencial, o fenômeno da erosão da consciência constitucional, o qual, em miúdos, significa a tomada de decisões do Poder Público sem prestigiar os ditames do Texto Magno.

É nesse sentido que Bobbio (2002, p. 35) fundamenta a necessária singularidade de tratamento às crianças e aos adolescentes:

Se se diz que “criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção *particular* e de cuidados *especiais*”, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*.

Em virtude do modo exploratório infantil vivido no Brasil alhures, no qual Franciscar Lamenza (2011, p. 07) cita como exemplo a exploração de crianças e adolescentes no setor sucroalcooleira em meados de 1970, tornou-se gritante a necessidade de o legislador preocupar-se com o ceifamento dos sentimentos de infância e desenvolvimento regular da criança e do adolescente dentro da sociedade, e conseqüentemente, erigiu-se expressamente a inaceitabilidade pelo trabalho exploratório envolvendo menores de idade no Brasil, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da atual Carta Magna.

Por oportuno, destaca Lamenza (2011, p. 03) que em meados de 1920, devido ao acentuado crescimento da cidade de São Paulo, crianças e adolescentes eram amiúdas vezes colocados a trabalhar como operários, ocultando-se presumidamente vários abusos e possivelmente acidentes no decorrer do emprego da mão de obra infantil.

Impende colocar em relevo os direitos fundamentais de segunda geração ou os direitos sociais, entre os quais figura solenemente o direito à educação. O artigo 208, da Carta Magna,

estabelece as diretrizes e as responsabilidades referentes ao processo educativo a qual fazem *jus* as crianças e os adolescentes.

É de se reparar que tal direito faz parte da seara indisponível da criança e do adolescente, bem como que a garantia fundamental em comento está conexas com o mínimo existencial implicitamente ditado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ainda, o direito em análise exige aplicação obrigatória pelo Poder Público de recursos destinados à efetuação de benesses no sistema educacional pátrio, nos termos do artigo 212, *caput*, da Carta Maior.

O direito fundamental à educação exige do Estado, para sua concretização, uma prestação positiva, um fazer ou um agir. Desse modo, não pode o Estado esgueirar-se da obrigação que o texto constitucional o obriga, sob pena de desrespeitar o mandamento constitucional, uma vez que o direito em questão está elencado como garantia fundamental e essencial para o auferimento da vida digna das crianças e dos adolescentes⁷.

Não exaurindo a proteção constitucional dada às crianças e aos adolescentes no tocante ao direito fundamental à educação, se observa pela hermenêutica dos artigos 205 e 206, da Carta Magna, que o Estado, concomitantemente a família, são devedores da educação, não podendo demitirem-se de suas incumbências, sob pena de desrespeitarem a Carta Maior.

Ganha notoriedade a intenção do legislador de cobrir as crianças e os adolescentes de todos os meios possíveis de colmatação aos seus direitos fundamentais, visto almejar a assecutoriedade de direitos que alavanquem a aspiração por uma vida com o mínimo possível para desenvolverem-se em seus redutos.

Sob a importância do reconhecimento ao direito de filiação, expressado no artigo 227, parágrafo sexto, da Carta Republicana, envolvendo a não distinção entre filhos biológicos e adotados, Silva (1994, p. 721) externa que, a partir disso, ficara banida acertadamente da legislação civil expressões como filho legítimo ou ilegítimo, natural, adulterino ou incestuoso, emergindo a concepção de que a origem da filiação é despicienda para a consagração dos direitos.

⁷ Agravo Regimental no RE nº 639.337/SP.

Acertadamente a proteção constitucional quanto à saúde das crianças e dos adolescentes está consagrada no artigo 196 da Carta Magna. Explica-se que quando o legislador calcou o direito em baila como devido a todos, indubitavelmente laçou acertadamente as crianças e os adolescentes. Para Mendes (2011, p. 686), esse direito subjetivo público deve ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas.

Nessa perspectiva, sobremaneira destacar-se a análise realizada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, em 21-10-2004⁸, a qual apreciou lesão ao direito constitucional à saúde dentro do território brasileiro. Tal julgamento tem concatenação com a canonizada prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes disposta no *caput* do artigo 227 da Carta Maior, como também o princípio da isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Quando os adolescentes forem privados de liberdade, o legislador, no artigo 227, parágrafo primeiro, inciso V, elegeu a excepcionalidade, a brevidade e o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, como características a serem observadas pelo Estado e pela sociedade. Isso se coaduna com a ideia de que a privação da liberdade do menor em conflito com a lei é medida extrema e é dever ser observada por um prisma reverso do sistema penal adulto.

Outrossim, a norma insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, assegura à criança e o adolescente a duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com efeito, tais circunstâncias estão sincronizadas com os princípios da excepcionalidade e da brevidade⁹.

O fato de a criança e do adolescente serem pessoas que possuam seus desenvolvimentos forjados de forma parcial e não integral, torna necessária a relação triangular prevista no artigo 227 da Constituição Federal ser de um calibre incomparável, justamente porque deve existir a priorização pela efetividade de direitos elementares, tais como a saúde, a alimentação, a sociabilidade, a educação, etc.

No que tange a importância da família em educar as crianças e os adolescentes, dogmática é a lição de Aristóteles (1985, p. 33–1260b) ao proferir que a

⁸ Recurso Especial nº 577.836 - SC (2003/0145439-2).

⁹ HC 93784 / PI Piauí, julgado em 16-12-2008, pelo STF.

criança ainda não é completamente desenvolvida, e portanto suas qualidades obviamente não podem ser consideradas apenas em relação a ela mesma, e sim ao homem inteiramente desenvolvido, ou seja, à pessoa que tem autoridade sobre ela.

Na perspectiva de ilustrar a real situação da alfabetização de crianças e adolescentes no país, fora elaborada a tabela abaixo com dados extraídos junto ao IBGE¹⁰, referentes aos censos de 1991 e 2000, os quais denotam a evolução ocorrida dentro do panorama nacional relativo à tentativa pela erradicação do analfabetismo infantil.

Brasil - Relação da População não alfabetizada por idade				
Idade	Censo 1991	Censo 2000	Diferença	Redução %
05 anos	3.275.699	3.140.900	134.799	-4,12 %
06 anos	2.834.868	2.360.621	474.247	-16,73 %
07 anos	1.924.067	1.328.714	595.353	-30,94 %
08 anos	1.407.450	777.056	630.394	-44,79 %
09 anos	1.070.926	505.340	565.586	-52,81 %
10 anos	861.609	383.269	478.340	-55,52 %
11 anos	698.693	280.201	418.492	-59,90 %
12 anos	567.918	235.099	332.819	-58,60 %
13 anos	475.314	187.187	288.127	-60,62 %
14 anos	418.795	172.117	246.678	-58,90 %
15 anos	399.193	169.197	229.996	-57,62 %
16 anos	386.322	169.359	216.963	-56,16 %
17 anos	360.987	180.960	180.027	49,87 %

Apesar de a tabela supracaracterizada demonstrar que com o passar de uma década houvera a diminuição do analfabetismo entre as variadas idades, deve-se levar em conta que, para um país que tem o desenvolvimento como objetivo, está-se diante de um processo monótono e merecedor de atenção dos entes responsáveis pela colmatação de menores carecedores de alfabetização.

Conquanto a Carta Republicana exija a cooperatividade entre Estado, família e sociedade pela efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, verifica-se, pelos apontamentos infrarrealizados, com base em dados extraídos de pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, que os menores de 14 a 17¹¹ anos estão a procurar a efetivação do direito fundamental à profissionalização e a posterior inserção digna no mercado de trabalho.

¹⁰ Fonte: <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/imprimir/imprpopul.asp?t=4&u=1> (dados extraídos em 05-06-2012).

¹¹ A tabela fora elaborada nessa faixa etária, em razão do artigo 6º, inciso XXXIII.

É dever ser sublinhado que se optou por estudar a região nordeste, tendo em vista que a região é a menos desenvolvida em oportunizar condições condignas e salutaras ao adimplemento do direito fundamental em voga às crianças e os adolescentes, porquanto os dados comparativos com outras regiões brasileiras descortinavam acentuado desamparo nesse quadrante por aquela região¹².

Os adolescentes brasileiros e suas situações econômicas durante o ano de 2010				
Idade	Economicamente Ativa	Não economicamente ativa	Total	Percentual economicamente inativo (%)
14 anos	146.415	933.102	1.079.517	86,44 %
15 anos	200.529	891.758	1.092.287	81,64 %
16 anos	256.612	783.796	1.040.408	75,34 %
17 anos	355.973	687.851	1.043.824	65,90 %

Fonte: [http://sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1527&z=cd&o=9&i=p\(tabela1572\)](http://sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1527&z=cd&o=9&i=p(tabela1572)), dados extraídos em 05-06-12).

Os dados acima evidenciados, fora de dúvidas, demonstram que se torna imperial a proteção constitucional das crianças e dos adolescentes no que se direciona para os seus direitos sociais e de oportunidade, pois em todas as faixas etárias pesquisadas e apresentadas, emergiu-se que o índice de menores economicamente inativos supera 50% da população correspondente.

Ademais, subsiste a preocupação no território nacional quanto à exploração do trabalho infantil e adolescencial. Por assim ser, no Estado do Rio Grande do Sul a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, parceira do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, realizado na cidade de Porto Alegre, RS, durante o dia 12 de junho, o qual é considerado o Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, buscara desmedir esforços para combater o flagelo exploratório que atinge atualmente em terreno gaúcho cerca de 126 mil crianças e adolescentes, entre 05 (cinco) e 15 (anos)¹³.

A assistência social brasileira disciplinada no artigo 203, da Constituição Federal, demonstra inequivocamente nos seus incisos I e II, que a sua preocupação maior se direciona

¹² Vide <http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1572&z=cd&o=9&i=P>.

¹³ Vide Jornal Correio do Povo, 12-06-12, fl. 17, edição nº 117/256.

à criança e ao adolescente, levando-se em conta que a maternidade é colocada em destaque na exegese do texto constitucional.

Ímpar averbar a significativa proteção constitucional inclinada às crianças e aos adolescentes referente ao direito fundamental à cultura, estabelecido na Lei Maior, artigos 215 e 216, porque referido direito é fundamental para o desenvolvimento dos menores dentro de um contexto social e suas afirmações como sujeitos.

Assim, evidencia-se perante a legislação patriota constitucional que as crianças e os adolescentes, com a entrada em vigor da Carta Magna de 1988, tornaram-se sujeitos de direitos e passaram a desfrutar de garantias fundamentais . Esse conjunto de garantias exige do Estado e da sociedade uma série de prestações positivas, as quais, previstas constitucionalmente, obrigam a sua efetivação para o desenvolvimento salutar e digno das crianças e dos adolescentes, não podendo ser eliminadas ou extraídas do texto constitucional, conforme anotação do artigo 60, § 4º, inciso IV¹⁴.

2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A conquista do reconhecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes iniciada tenramente no Brasil, onde se buscava desenfreadamente o auferimento pelo respeito à dignidade da pessoa humana foi guerreada por longo período até sua sedimentação na Lei Estatutária.

Outrora os direitos das crianças e dos adolescentes estavam regulados conjuntamente com o Direito de Família. Nos passos de Chaves (1997, p. 42), os direitos das crianças só poderiam ser exercidos através do pai ou da mãe. Mencionada dependência advinha da forte influência do Direito Romano, segundo o qual o ascendente paterno exercia o domínio sobre a prole e o *patersfamilia*; por conseguinte, ostentava o poder decisório sobre as decisões familiares. Corolariamente, seus descendentes eram rotulados pela figura da submissão.

¹⁴ Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.

Eni de Mesquita Samara (2004, p. 45) confirma o paradigma familiar patriarcal existido no Brasil durante o século XIX ao vaticinar que a

legalização das uniões, por sua vez, dependia do consentimento paterno, cuja autoridade era legítima e incontestável, sendo de sua competência decidir e até mesmo determinar o futuro dos filhos sem consultar suas inclinações e preferências.

Cumprir demonstrar, inicialmente, que, em tempos remotos, o Brasil havia perfilhado como resposta ao desdém dos infantes e adolescentes, o Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979. Tal Código, nos dizeres de Dal Ri (2006, p. 31), “fundamentava-se na doutrina da situação irregular, ou seja, existia um conjunto de normas que se destinavam a um tipo ou uma classe específica de crianças e adolescentes”.

Em repulsa à negligência às crianças e aos adolescentes alhures estigmatizada e pela descrição do cenário jurídico já revogado, Chaves (1997, p. 62) informa que

a criança e o adolescente, até a entrada em vigor da Lei n. 8.069/90 meros elementos passivos de providências protetivas socioeducativas, passaram a ser sujeitos de direitos, objeto de proteção integral, pondo em prática o que proclamava o art.227 da Constituição Federal, aprovada pela expressa manifestação de 435 votos contra apenas oito, como resultado da conjunção de duas emendas populares, subscritas por mais de um milhão e duzentas mil crianças e adolescentes e por quase duzentos mil eleitores de todo o País – e pela própria proclamação das Nações Unidas.

Nesse contexto, emerge-se que a independência do microsistema infanto-juvenil era medida de urgência, visto outrora se assistir a existência de uma corporificação legal anacrônica, incapaz de oferecer especificamente direitos assecutórios inerentes às crianças e os adolescentes.

A partir disso, desde o seu respirar, a Lei Federal Estatutária englobada por 267 artigos, é aplaudida como um instrumento capaz de entender a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes. Com efeito, optou o legislador pela elaboração de um Estatuto e não pela manutenção do Código ora em desuso. Tamanha preocupação do legislador com a terminologia se justifica, porquanto o Estatuto é projetado para ser o escudo dos menores. Fato comprobatório fora o discurso sustentado pelo então Senador Gérson Camata (1990), que justificou a opção por um Estatuto, porque esse transmitiria a ideia de direitos, enquanto que o Código transmitiria o sentimento de punir.

É nessa direção que o artigo 6º, do Diploma Legal, faz indicação:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado a todos os adolescentes menores de 18 (dezoito) anos em qualquer situação. O legislador estatutário ousou diferenciar a criança e o adolescente adotando para isso o critério etário. Nos termos do artigo 2º, da presente Lei, ficou assentado que “considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos”. Já para o conceito de adolescente, considera-se “aquele entre doze e dezoito anos de idade.” Sob a ótica de Nogueira (1998, p. 08), andou bem a Lei, visto que todos os menores estão sob sua tutela independente de sua situação.

Em tempos modernos, por volta de 450 a.C., a Lei das XII Tábuas, em Roma, era tida como o primeiro instrumento a discriminar a diferença entre as classes etárias. Segundo explica Tavares (2004), houve a célere distinção entre infantes, púberes e impúberes, onde se levava em conta o desenvolvimento estrutural para nortear os limites da classificação.

Tal alteração está relacionada ao disposto no parágrafo segundo do superado Código de Menores, onde por esse, para ser aplicado, levava-se em conta a situação irregular do menor, ou mesmo sua situação de risco pessoal. O Estatuto moderno elidiu o tradicional entendimento, trasladando-o para a uniformização de sua aplicação ao abocanhar todos os menores de dezoito anos em qualquer situação.

A Lei Federal em muito acertou quando ordenou que são deveres da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, empenhar com prioridade absoluta os direitos erigidos pela Lei como vanguarda das crianças e dos adolescentes. Interessante gizar a ocorrência da inversão do paradigma quando cotejado com o que fora descrito alhures.

De forma efetiva, a criança e o adolescente começam a ser sujeitos de direitos quando os assiste serem colocados em pauta num ordenamento jurídico, o que equivale ao mesmo que codificá-los. Nesse propósito, como forma de alavancar o reconhecimento dos menores, não se pode desperceber a importância do princípio da dignidade da pessoa humana na labuta pelo processo de avanço democrático. Conforme Mendes (2011, p. 159), referido princípio

inspira os direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade da pessoa humana que demanda fórmulas de limitação ao poder.

Com isso, nasce um conjunto de regras onde as crianças e os adolescentes não terão somente suas condutas reguladas, mais que isso, encontrarão em seu material também a noção de que existem determinações explícitas que lhes asseguram direitos, que em quaisquer hipóteses devem ser observados incondicionalmente pela sociedade. Esse sentimento de direitos possui o condão de escoltar o menor da insegurança vivida no meio social e colocá-lo numa seara de estabilidade social-jurídica.

O princípio da proteção integral referente à criança e ao adolescente é o âmago da Legislação Estatutária. Sua dimensão começa a se dar nas primeiras diretrizes do Estatuto, ou melhor, no seu primeiro artigo: “Está lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Nesse compasso, evidencia-se o sentimento com que fora proclamado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Fora de dúvidas, está envolvida nessa perspectiva a intenção em combater a desigualdade social, a discrepância na distribuição de renda nacional, o desemprego, e as incomensuráveis mazelas existentes na atual sociedade.

Sobre a proteção integral encampada pela Lei 8.069, de 13 de junho, de 1990, aos infantes e adolescentes, Nogueira (1998, p. 12) observa:

O Estatuto procura dispor sobre a proteção integral da criança não só desde o seu nascimento como ainda na fase gestatória, com assistência devida à gestante, que sempre foi relegada a segundo plano, o que tem contribuído para o nascimento de crianças sem condições de sobrevivência, agravando o alto índice de mortalidade infantil em nosso país.

Com isso, acentua-se que a devida proteção integral deve ser assegurada anterior ao nascimento do infante, pois o nascituro é inocente quanto ao paradigma social que será inserido. Por isso, cabe à sociedade e ao Estado, assim como à família, propiciarem condições dignas de recepcionar o indivíduo.

Ainda, ao tecer comentários sob o acolhimento da proteção integral pelo legislador, João Batista Costa Saraiva (2002, p. 09) admite que a

doutrina da proteção integral, além de contrapor-se ao tratamento que historicamente reforçou a exclusão social, apresenta-nos um conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos direitos humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores.

Através dessa vigia mestra, os demais princípios aplicáveis aos menores devem ater-se a ideia integral de proteger os interesses intrínsecos à formação e desenvolvimento do infante e do adolescente. Por assim ser, o estudo analisará adiante de forma lacônica alguns direitos excepcionais devidos aos menores sem desrespeitar ou mitigar a importância dos demais.

O direito à vida à criança e ao adolescente, estabelecido durante o texto estatutário entre os artigos 7º ao 14, é o ponto de partida para a consecução dos demais. Tão grande é a importância de sua importância que, além de sua previsão constitucional alhures analisada, observa-se a preocupação do legislador também no Código Civil de 2002, artigo 2º, e no Código Penal, artigos 124 a 127, visto existir a criminalização da prática de aborto quando não resultante de ato originado de estupro ou de necessidade para salvar a vida da gestante.

O legislador estatutário procurou estabelecer também a proteção à gestante no artigo 8º¹⁵, do Estatuto da Criança e do Adolescente, muito provável pela preocupação de assegurar à iminente mãe, condições dignas para dar à luz o infante. Por isso, torna solar o paradigma da valorização da vida do menor.

Lamenza (2011, p. 35) alerta que o escopo do direito à vida é previsto no ordenamento jurídico em questão

para o fim de tutelar o ser humano desde sua concepção, passando para a fase gestacional, caminhando pela infância e tendo o seu ápice na adolescência – tudo para o fim de resguardar aquela vida no iniciar e no florescer em sua plenitude, permitindo que aquele ser em condição peculiar em desenvolvimento galgue as diferentes etapas do construir corpóreo e anímico com absoluta tranquilidade.

Posterior ao nascimento com vida exige-se *incontinenti* a efetivação do direito à saúde, em outros termos, pode-se dizer *mens sana in corpore sano* (mente sadia em corpo sadio),

¹⁵ Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

tendo em comento que existem agentes externos como doenças contagiosas e/ou venéreas capazes de obstruir o alcance por uma vida digna.

Nessa esteira, o *caput* do artigo 11, da Lei 8.069/90, aduz que é “assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde”.

O chamado para garantir a contemplação do direito à saúde é o Estado, que deve tencionar a erradicação a não salutar vida através de programas preventivos ou que visam combater a periclitacão de moléstias. Todavia, é necessário considerar que entre a axiologia dos valores, merece destaque também o direito fundamental à alimentação das crianças e dos adolescentes, uma vez que está adstrito ao direito à vida. Como exemplo, cita-se o aleitamento materno, previsto no artigo 9º, do Estatuto em voga¹⁶. Calha destacar que, em caso de deficiência do Estado na garantia do direito à saúde ou de seus serviços, poderão os infantes e os adolescentes requerer o seu cumprimento pela via judicial, conforme vênua do artigo 208, inciso VII, da Lei retromencionada.

Mesmo que os adultos atuem no panorama social edificando conceitos e os desconstruindo, independentemente do objeto, impende arguir a importância dos direitos das crianças e dos adolescentes pertinentes à liberdade de opinião e de expressão, porquanto o Estatuto, ao tempo em que reconheceu os menores como sujeitos de direitos, trouxe à tona a exigibilidade de respeito aos seus livres arbítrios.

É nessa perspectiva que Lamenza (2011, p. 51) espousa que o “Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao público infante-juvenil o direito de conservar para si suas ideias a respeito de determinados fatos ou temas, sejam eles de discussão global ou não”.

Aufere-se o zelo do legislador estatutário quando se trata do processo de adoção de infantes, mediante a implicacão contida no artigo 28, inciso I, da mencionada Lei, pois a criança sempre que possível deve ser ouvida e seu posicionamento considerado. Já o

¹⁶ Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

adolescente, apenas se observa a faculdade de sua manifestação no que tange à tutela e à guarda.

Porém, o direito fundamental em baila não é absoluto, na medida em que a liberdade de expressão pode ser coarctada pelo Poder Público em casos que exijam atitude voltada à proteção por propagações que coloquem em risco o interesse particular, bem como que incentivem a divulgação de imagens ou mensagens nocivas aos menores através de meios eletrônicos ou congêneres.

De elevada significância e concatenado ao direito antes estudado, o excerto normativo contido no artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente traduz o direito fundamental ao respeito dos menores:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

O dever das crianças e adolescentes é constante, ainda mais se tratando de seres em incompleto desenvolvimento. O artigo supratranscrito fora erigido sob a finalidade de escoltar os infantes e os adolescentes dos meios capazes de lhe agredirem fisicamente como resguardar sua psique. Sob a questão, Lamenza (2011, p. 63) refere que

respeitar a criança e o adolescente não é apenas velar por sua integridade física e psíquica. É também ver que eles têm sua vida privada, sua intimidade, com todos os objetos, ideias e pensamentos a ela inerentes, e não lhes opor qualquer objeção no tocante ao abraço desses elementos componentes do que Adriano de Cupis denomina *riservatezza*, compreendida como a ideia referente à própria intimidade humana.

Não muito incomum atualmente os genitores desrespeitarem os menores física e psicologicamente. Convém mencionar como exemplo corriqueiro o divórcio envolvendo os genitores e/ou o casal, porquanto podem ocorrer inúmeras tentativas de alienação parental durante esse processo árduo e indelével para os infantes e os adolescentes.

Nesse viés, não se pode tergiversar os cuidados necessários para garantir a respeitabilidade aos infantes e adolescentes. Trindade (2002, p. 134) adverte que

os meios de comunicação social, em particular as mensagens televisivas e as campanhas de publicidade mal-orientadas, contra as drogas, por exemplo, têm contribuído para o aumento cada vez maior de criminalidade com um todo, pois instalam um ambiente de aceitação e de justificação de condutas.

Assim como o direito de respeito à criança e o adolescente, o direito à dignidade está explícito no artigo 18¹⁷ da Lei em análise. Essa dignidade está relacionada com os direitos à educação, à saúde, à alimentação, etc., ou seja, os direitos que minimamente são capazes de descortinar uma vida permeada por meios suficientemente dignos.

Novamente se observa o brado do legislador pela convocação da relação tríada já exposta outrora como personagens para a efetivação do direito à dignidade das crianças e dos adolescentes. Além disso, tal assertiva espalha a necessidade de existir a dignidade não somente na residência dos infantes ou adolescentes, mas igualmente nos mais diversos lugares em que estiverem dentro da sociedade, em homenagem à autonomia e ao direito de ir e vir.

Em razão de existir a necessidade de incentivar as crianças e os adolescentes ao processo educacional à prática esportiva, ao lazer e à cultura, o Estatuto durante os artigos 58 e 59, os reconheceu como direitos fundamentais, implicando o reclamo por suas efetivações pelo Poder Público.

A cultura é assinalada como forma de elevar e desenvolver a capacidade técnica dos menores, bem como lhes burilar os conceitos ostentados referentes aos meios sociais ao qual estão alojados. Quando adimplido esse direito pelos incumbentes¹⁸, as crianças e os adolescentes terão a oportunidade de demonstrar evolução cognitiva nos ramos da sociedade, tais como a música, o teatro, a artes, etc.

Merece menção por fazer correspondência ao direito em comento e a possibilidade de desenvolvimento, a oportunidade direcionada aos adolescentes brasileiros de Porto Seguro, BA, tendo em vista a apologia lhes confiada à cultura, incluindo acertadamente a presença de índios pataxós adolescentes da Reserva da Jaqueira, BA¹⁹, para a função de guias turísticos da Epopeia do Descobrimento do Brasil, a qual narra a trajetória dos portugueses até o

¹⁷ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

¹⁸ Vide nota 01 do item anterior.

¹⁹ Vide: http://www.memorialdodescobrimento.com.br/lingua_portuguesa/2012/02/o-memorial/.

atracamento no território brasileiro. Com isso, por iniciativa particular, cumpre-se o objetivo designado nos artigo 58, da Lei Estatutária e conseqüentemente desperta no menor a possibilidade de afirmação como sujeito.

Com muita envergadura, a Lei Federal visando obstar o tolhimento da ludicidade da infância e da adolescência em prol de um perfil adúltero precoce envidou esforços para tentar proibir o trabalho infantil no Brasil e almejar a profissionalização condigna dos menores, conforme as hermenêuticas dos artigos 60 a 69, da Lei em discussão.

Nessa linha, em antítese ao eventual trabalho noturno praticado por crianças e adolescentes, inobstante a vedação do artigo 67, inciso I, do Estatuto, além do artigo 404 da Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira, Lamenza (2011, p. 77) defende que alguns labores noturnos podem vir a tisonar o campo moral dos menores.

Ademais, não se pode esgueirar-se da vedação imposta ao local de trabalho dos menores, pois o estabelecimento deve ser palmilhado pela preocupação ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dos menores, mediante a disposição extraída do artigo 67, inciso III, do Estatuto em vigor.

O espírito norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente é equilibrar as diferenças existentes entre os menores dentro da sociedade, porque as camadas abastadas e seguras, cada vez mais, deleitam-se de um individualismo imensurável, sem barreiras e freios, o que, com pesar, se afirma que seus olhares não irão se atrelar a análises altruístas sob a total vulnerabilidade dos menores, já que, na existência de seus menores, todos estarão enclausurados de segurança.

É nessa senda que Dal Ri (2006, p. 32) salienta que o Estatuto da Criança e do Adolescente

foi um instrumento na tentativa de construção de uma sociedade mais cidadã, evidenciando que as modificações legislativas podem ser o veículo propulsor da educação de uma sociedade para o respeito dos direitos da criança e do adolescente. Tarefa que não está acabada, mas que já foi iniciada com muita propriedade.

Destarte, é permitido dizer que no momento em que a Lei Estatutária emergiu garantias aos infantes e adolescentes, surgiu então, numa perspectiva kelsiana, uma norma dever-ser, onde a relação tripartite – Estado, sociedade e família – deve cumprir as normas que reconhecem as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, tendo em vista que são garantias individuais e que, portanto, estão coligadas diretamente com o texto da Lei Maior.

3 O DIREITO À FAMÍLIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR E O ATO INFRACIONAL: EM BUSCA DE UMA ALTERNATIVA

Apresentados os alicerces da pesquisa nos dois capítulos anteriores, chegou o momento de analisar o tema central da pesquisa. O trabalho de análise tem início com a retomada do direito à família que a criança e o adolescente possuem. Em seguida, é analisada a desestruturação familiar e o seu papel na prática do ato infracional cometido por crianças e adolescentes. Finalmente, indica-se uma alternativa para a desestruturação familiar, e essa é encontrada na educação.

3.1 A criança e o adolescente e o direito à família

A sociedade moderna é assinalada pela diferença, variedade e diversificação. No entanto, é correto afirmar que a família é o laboratório da formação das crianças e dos adolescentes, uma vez que no seio familiar o infante e o adolescente construirão sua ideologia, seu discernimento, sua educação, sua socialização, por meio de exemplos despendidos pelos seus membros parentais. Por conseguinte, para alcançar tal feito é necessário existir um modelo protetivo do núcleo familiar pelo Estado e pela sociedade.

Advém entender que a palavra "família" provém do latim *famulus*, "criado" ou "servidor". Por assim ser, em tempos remotos a família era estigmatizada por caracterizações antagônicas ao conceito hodierno empregado ao termo em razão de que se pode auferir da semântica da palavra que o conceito de família estava associado ao empregador ou senhor e seus súditos ou empregados, atestando que a consanguinidade não caracterizava a família.

Rodrigo Pereira da Cunha (1997, p. 25) afirma que a primeira Lei do ordenamento jurídico pátrio é uma Lei relacionada ao direito de família. Isso porque, com base na teoria lacaniana, permite-se afirmar que o indivíduo é marcado pela "Lei do Pai", a qual veda o incesto entre os pares e, por consequência, a torna o estigma primário na elaboração jurídica de uma sociedade.

Em sentido conexo, num prisma freudiano, observa-se idêntico entendimento a par da análise de quais tabus eram defendidos pelo totemismo²⁰, pois, segundo Cunha (1997, p. 22), sempre existira uma preocupação, mesmo que em tempos primitivos, pela interdição das relações consanguíneas. Com efeito, isso palmilha a passagem do estado de natureza para o estado cultural do homem.

Sigmund Freud (1996, p. 23), a respeito da exogamia, instituto conexo ao totem, afirma que a

exogamia totêmica, ou seja, a proibição das relações sexuais entre os membros do mesmo clã, parece ter constituído o meio apropriado para impedir o incesto grupal; dessa maneira, estabeleceu-se e persistiu muito tempo após a sua *raison d'être* haver cessado.

Nessa guisa, oportuno estabelecer que o conceito de família ao longo dos séculos foi se alterando significativamente, tendo em vista as mais variadas mudanças ocorridas no meio social, a qual pertencia à célula familiar. Com essas mudanças, os ordenamentos jurídicos foram burilando o direito à família conforme suas exigências temporais, porquanto a lei vem regulamentar fatos ocorridos anteriores ao seu surgimento.

Anterior ao século XV, Ariès (1981, p. 159) chega a mencionar que para os reconhecidamente pobres inexistia o sentimento de família, assim como que a família era caracterizada por ditames morais e sociais, desprestigiando-se os aspectos sentimentais. Com isso, fora de dúvidas se observa a dificuldade da criança e do adolescente pelo direito à família, visto existir alhures uma concepção, a qual predominava um ideário distinto do atual conceito de família, inculpido, muitas vezes pela indiferença e ideologias escassas de sentimentalismo na relação entre pais e filhos.

A partir do século XV, ocorre a mutação no paradigma familiar devido indubitavelmente ao abandono do processo de aprendizagem para um modelo de ensino conexo à escola, uma vez que os pais interromperam o envio de seus filhos para a aprendizagem em outras famílias, acarretando a aproximação entre ascendentes e descendentes.

²⁰ Para Freud (1996, p. 23), *totem* via de regra é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva ou a água) que mantém relação peculiar com todo o clã.

Naquele período, existira na sociedade uma notável resistência pelos pais do envio de seus filhos para o ambiente escolar, tendo em vista acreditarem que o redoma escolar poderia corromper o infante e o adolescente em sua educação pelas diferentes companhias frequentadoras *in loco*.

Peremptório gizar que, ao revés de um modelo familiar palmilhado pela vida social, a família passa a ser vista pelo prisma da privacidade, pois as visitas inesperadas, encontros, trovas, começavam a ser evitados no reduto familiar, adotando-se costumes de intimidade a ceifar intervenções exteriores. É nesse liame que Ariès (1981, p. 185) instrui que, no final do século XVIII, não se usava mais ir à casa de um amigo ou sócio a qualquer hora sem preveni-lo.

Sob o assunto, Ariès (1981, p. 189) profere:

Essa evolução da família medieval para a família do século XVII e para a família moderna durante muito tempo se limitou aos nobres, aos burgueses, aos artesãos e aos lavradores ricos. Ainda no início do século XIX, uma grande parte da população, a mais pobre e mais numerosa, vivia como as famílias medievais, com as crianças afastadas das casas dos pais.

Permite-se afirmar que até o séc. XVII, a sociabilidade impedia a preservação do lado íntimo entre os pais e os filhos, retardando o desabrochar dos sentimentos ligados estreitamente à privacidade dos membros, mormente quando se tinha anteriormente a ideia de que as relações sociais ou públicas se estabeleciam no interior da residência. Destarte, Ariès (1981, p. 188) descreve que “esse grupo de pais e filhos, felizes com sua solidão, estranhos ao resto da sociedade, não é mais a família do século XVII, aberta para o mundo invasor dos amigos, clientes e servidores: é a família moderna”.

Acerca do conceito que vigorava há décadas no Brasil ao tratar-se de família, hasteia-se permissivamente o patriarcalismo como um estigma hereditário, porquanto é possível afirmar que desde a incipiente colonização portuguesa forjou-se um modelo conservador. Além disso, no período colonial, a economia era permeada pela base agrária, latifundiária e escravocrata, com o predomínio, conforme Eni de Mesquita Samara (2004, p. 10), da dispersão familiar, da descentralização administrativa local e da excessiva concentração fundiária. Por conseguinte, as relações familiares e pessoais foram tornando-se mais frequentes e dependentes, assim como a sedimentação da figura paterna.

Caracterizando o modelo de família em estudo, Samara (2004, p. 11) expõe que

de acordo com esse modelo, a família brasileira, no período colonial, apresentava uma feição complexa, incorporando ao seu núcleo central componentes de várias origens, que mantinham diversos tipos de relação com o dono da casa, sua mulher e sua prole legítima. Assim, todos viviam juntos sob um mesmo teto.

Nessa tessitura, se observa que na família brasileira de outrora era o homem ou o patriarca que exercia sobre os demais componentes do reduto familiar o poder decisório e as diretrizes de sua estrutura, procurando preservar a honra e a linhagem do núcleo. Para Samara (2004, p. 11), a família em razão da conjugabilidade entre as funções econômicas e sociais, ganhava destaque na sociedade colonial.

O Estado brasileiro interferiu nas relações pessoais almejando organizar os vínculos através do matrimônio. Samara (1993, p. 41) defende que desde o período colonial brasileiro havia uma acentuada defesa da população brasileira em contrair matrimônio, prevalecendo o concubinato.

Os casamentos quando ocorriam levavam em conta o *status* social dos nubentes, bem como a linhagem à qual pertenciam, objetivando manter a elitização do grupo pertencente em virtude de interesses financeiros e políticos. É assim que Samara (1993, p. 44) reflete que, na ausência do preenchimento dos requisitos acima mencionados para o matrimônio, se presenciava a ausência de casamentos ante a ausência de companheiros elegíveis.

Sob os traços do paternalismo na influência da escolha de nubentes para o casamento, Samara (1993, p. 45) aduz que

a legalização das uniões, por sua vez, dependia do consentimento paterno, cuja autoridade era legítima e incontestável, sendo de sua competência decidir e até mesmo determinar o futuro dos filhos sem consultar suas inclinações e preferências.

No Brasil de outrora, a igreja católica restringia os casamentos entre católicos e não católicos, por acreditar que o casamento era um sacramento e, portanto, deveria esse ser o valor maior do motivo da união entre duas pessoas. Em outros termos, o sentimento ocupava posição secundária na relação do eventual casal. Samara (1993, p. 52) agrega que a “a

população sofria, portanto, pressões por parte da Igreja no sentido de sacramentar as uniões entre noivos que professassem a fé católica. O casamento com o infiel era desaconselhado.”

Nesse contexto, peremptórias são as palavras de Mario Fleig (2008, p. 15):

No campo sexual, segundo a doutrina da Igreja, a natureza indica sua estrita finalidade: a reprodução. Qualquer comportamento sexual que se afaste da finalidade de reprodução cairia no campo do pecado contra a natureza. Assim, a perversão era uma noção que abarcava os ditos pecados contra a natureza, todas as inversões da finalidade dada pela própria natureza.

Desse modo, se observa que a família era organizada entre os ditames do casamento, do sexo e da procriação. Essa, sempre fora defendida como a bandeira do casamento, uma vez que o catolicismo pregava a procriação como o objeto da conjugação carnal, sendo, por isso, contra o uso de métodos contraceptivos.

Tal paradigma vigora até o aparecimento do divórcio²¹, o qual marca a cisão do casamento e leva a cabo a ideia de família sacralizada. Com isso, ocorre um distanciamento entre a ideia de casamento, sexo e reprodução, fortalecendo as uniões idealizadas pelo afeto e carinho.

Anterior à promulgação da Carta Maior de 1988, o conceito de família no Brasil era analisado conjuntamente com o conceito de casamento, pois o Estado regulava as relações e mantinha o controle através de seu ato regulamentador. Percebe-se, a par disso, que a caracterização da família só era viável acaso existisse o casamento como premissa.

Orlando Gomes (1998, p. 35) caracteriza a família como “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção”. Nessa senda, imperial destacar o moderno conceito de família estigmatizado na Carta Republicana de 1988, artigo 226, §§ 3º e 4º:

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

²¹ EC 9/77 e Lei nº 6.515/77.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Tal conceito supratranscrito pode ser denominado de família monoparental, a qual arrima a liberdade dos pais e seus descendentes como entidade familiar, ou seja, não exige a presença de duas pessoas ladeadas e um descendente. Acrescenta Maria Berenice Dias (2011, p. 36) que o direito à família é um direito intransmissível, irrevogável, irrenunciável e indisponível. Além disso, Dias (2011, p. 44) enumera também na sociedade brasileira atual, outros conceitos de família, a saber: a informal, a homoafetiva, a monoparental, a parental, a pluriparental, a paralela e a eudemonista.

Complementando, Dias (2011, p. 27) indica que o aspecto mais aquilatado da família é a manutenção do lar, pois a ele se concatena o respeito, o carinho, o afeto, a confiança, assim como que o direito à família tem do legislador seu interesse na intervenção estatal em virtude da regulamentação das uniões afetivas entre os cidadãos.

Em contrapartida ao modelo já perpassado de família, Dias (2011, p. 29) direciona que o formato

hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não existam mais razões, quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas.

Em terreno internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, assim tratou a família: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.” Também de avulta importância, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 17, conceituava a família com elevada similitude ao conceito acima analisado: “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.”

De direta influência foi o enfraquecimento das relações entre a igreja e o Estado para consolidar o atual conceito de família, pois ocorrera o rompimento do modelo tradicional de família, apresentando à pluralidade como marca do modelo atual da estrutura familiar.

Ao contrário das famílias de tempos atrás, as famílias formadas por pessoas do mesmo sexo são arrimadas pela afetividade e pelo carinho, sendo reconhecidas no atual contexto social e político pela tutela jurídica do Estado brasileiro²². Isso está umbilicalmente relacionado com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A elevação da mulher no contexto social depois de vasto período marcado apenas por expectativas submissas e domésticas, bem como sua função apenas de procriar, revolucionou o caráter familiar por rescindir e acarretar sua alteração funcional na família, tendo em vista o seu ingresso incessante no mercado laboral.

Nesse viés, Samara (1993, p. 51) descreve as expectativas que as mulheres detinham no século XVIII e XIX, no Brasil:

Por outro lado, a frequência no celibato e das uniões legítimas justificava a preocupação dos pais com o futuro das filhas. Devido às poucas opções que restavam à mulher, o casamento tinha uma função específica, especialmente numa sociedade onde sua imagem estava associada às de esposa e mãe. Representava também a proteção e sobrevivência econômica, pois era da competência do marido zelar pela segurança da mulher e da prole. Em decorrência das alternativas que se apresentavam para homens e mulheres, o casamento dos filhos varões mereceu preocupação em semelhante grau.

Outrossim, Samara (1993, p. 61) menciona que no território brasileiro, a paridade dos cônjuges no casamento, quanto ao usufruto dos bens e da partilha, veio à tona somente a partir de 1892, apesar de o homem ainda possuir a incumbência de escoltar a mulher e seus descendentes. Destaca-se que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.567²³, erigiu a paridade como marco na relação entre os cônjuges.

Um dos traços de ímpar relevância nessa nova concepção de família é a possibilidade de os genitores poderem reconhecer os filhos havidos ou fecundados nas relações extraconjugais em concubinato na mesma estatura que os filhos havidos no liame matrimonial.

²² A ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, ambas julgadas pelo STF em 2011, reconheceram como entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

²³ Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

A partir disso, perante a nova concepção do direito de família, a criança e o adolescente ostentam o conhecimento de seus genitores, assim como possuem o direito aos registros de seus nascimentos perante os órgãos responsáveis, sendo-lhes asseguradas todas as prerrogativas que cercam o indivíduo, sem quaisquer discriminações quanto a determinações que afirmavam filhos legítimos ou ilegítimos.

Referido direito de filiação nem sempre foi reconhecido, uma vez que era comum no Brasil, principalmente no período colonial, os filhos não saberem quem eram os seus pais, ou mesmo quando sabiam, amiúdes vezes deveriam camuflá-los por ordem de suas genitoras, pois provinham de relações extramatrimoniais.

Relevante dizer que assíduas vezes na sociedade brasileira paulista entre 1820 e 1850, os filhos havidos fora do casamento eram apenas reconhecidos nos testamentos deixados por seus pais, acarretando, por consequência, divergências com os seus irmãos consanguíneos no que dizia respeito à herança. Samara (1993, p. 23) vaticina que

percebe-se, portanto, que em situações desse tipo não estavam envolvidos apenas indivíduos solteiros. Homens e mulheres casados ou mesmo separados reconheciam frequentemente em testamento a sua prole natural, havida quando solteiros ou na constância do matrimônio.

Em contrapartida, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 26²⁴ envidou combater tal discriminação ocorrida em períodos alhures, em razão da escolta dos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, do respeito à condição do infante em estágio de desenvolvimento e da nevrálgica proteção integral do sistema estatutário.

Nesse liame, identifica-se que o direito à filiação²⁵ sobrepõe-se aos genitores em virtude do direito da criança e do adolescente de ostentar a notícia de quem são os seus pais biológicos, a fim de que, para a criança e o adolescente, seja impreterível e de extrema

²⁴ Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

²⁵ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. Súmula 149, STF: É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

importância o reconhecimento de sua filiação para o seu adequado desenvolvimento afetivo e psicológico.

A convenção sobre os Direitos da Criança e da Família, elaborada em 20 de novembro de 1989, pela ONU, de alcance internacional, em seu artigo 7º dispõe que “A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles”.

Durante a fase preambular da Convenção acima nominada, se obtém o termômetro da importância do direito da criança e do adolescente à família:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade.

Na sequência, também o assunto é tratado com elevada preocupação ao mencionar que “reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.”

O direito à família é uma benesse ostentada hodiernamente pelas crianças e pelos adolescentes independente de serem proporcionados pelos pais biológicos ou pelo processo de adoção, visto que o modelo atual de família reclama por princípios intrínsecos relacionados a sentimentos atrelados à afetividade e à amorosidade. Do contrário, o direito dos infantes e dos adolescentes continuará sendo não cumprido.

Jacques Lacan (1990, p. 13), sob a importância da estrutura familiar, brada:

Se as tradições espirituais, a manutenção dos ritos e dos costumes, a conservação das técnicas e do patrimônio são com ela disputados por outros grupos sociais, a família prevalece na primeira educação, na repressão dos instintos, na aquisição da língua acertadamente chamada materna. Com isso, ela preside os processos fundamentais do desenvolvimento psíquico, preside esta organização das emoções segundo tipos condicionados pelo meio ambiente, que é a base dos sentimentos, segundo *Shand*; mais amplamente, ela transmite estruturas de comportamento e de representação cujo jogo ultrapassa os limites da consciência.

Pela dicção do caput do artigo 1.565, do Código Civil de 2002, obtém-se que o casal é responsável pelos encargos da família. No mesmo itinerário, o artigo 1.566, inciso IV, do mesmo *Codex*, incumbe aos cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos das crianças e dos adolescentes.

Consoante se depreende, a criança e o adolescente, através do direito à família em voga, desocuparam a posição passiva e passaram a exigir do Estado e da família ações ativas referentes aos seus direitos à família, arrimados na premissa de que são sujeitos de direitos e possuem autonomia suficiente para pleitearem seus objetivos. Com isso, instala-se uma situação oposta ao modelo de outrora, onde as crianças e os adolescentes são catalogados respeitosamente ao núcleo social ao qual pertencem.

Nessa conjuntura, se torna permissivo dizer que a família brasileira moderna, com o elastério do tempo e suas mutações, democratizou-se, haja vista que os liames relacionais entre os sujeitos estão adjetivados pelo respeito mútuo e pela equidade de tratamento, despindo-se de parâmetros religiosos, morais e políticos em suas relações.

3.2 O Mundo atual e a desestruturação²⁶ familiar

Para se compreender o mundo atual é necessário entender as rupturas que ensejaram o surgimento da modernidade pesada. Desse modo, Zygmunt Bauman (2001, p. 69) caracteriza a fase antecessora da presenciada como modernidade pesada (séculos XV ao XVIII), utilizando-se do fordismo como objeto de descrição ao capitalismo pesado.

O modelo fordista, criado por Henry Ford (1863-1947), era um modelo de industrialização capitalista de produção em série, o qual os empregados eram enclausurados entre os muros das fábricas, cujo ideário permitia explorar incondicionalmente os seus serviços, ceifando-lhes a mobilidade e lhes transmitindo a repetição de seus serviços como meta, almejando a padronização do produto final.

²⁶ Compulsando o dicionário Novo Aurélio, século XXI, verifica-se que a palavra estrutura corresponde a “1. Reunião de partes ou elementos, em certa ordem ou disposição. 2. O modo como as partes ou elementos se relacionam, e que determina as características ou o funcionamento do todo. 3. A parte mais resistente de um corpo, construção, etc., que lhe dá sustentação e conformação espacial. 4. *Fig.* O que é mais fundamental, essencial, ou estável”. Noutro lado, segundo o mesmo manual, a terminologia “desestruturar”, significa: “1. Desfazer a estrutura de. 2. Perder a estrutura.”

Assim, cada funcionário continha consigo predeterminações funcionais ao ingressar no seio da fábrica, porquanto limitava-se a ingressar e a sair do setor que laborava. Tal método hasteava a ordem como a viga mestra do sistema, deixando de exigir dos súditos uma capacidade cognitiva para a função, conjugado com as suas baixas remunerações, além de uma união duradoura entre o capital e o trabalho.

Bauman (2001, p. 69), ao abordar o modelo fordista, indica que

o fordismo era a autoconsciência da sociedade moderna em sua fase “pesada”, “volumosa”, ou “imóvel” e “enraizada”, “sólida”. Nesse estágio de sua história conjunta, capital, administração e trabalho estavam, para o bem e para o mal, condenados a ficar juntos por muito tempo, talvez para sempre – amarrados pela combinação de fábricas enormes, maquinaria pesada e força de trabalho maciça.

A solidez do fordismo fadava aos funcionários a impossibilidade de escolha, visto que pela repetição do labor, cujos frutos famílias dependiam, era o estigma cerne do sistema, onde a probabilidade de eventual alteração na empresa era esquálida ou inexistente. Dessa forma, o sistema mantinha o funcionário atrelado à empresa e eliminava seus eventuais desejos de mudança para outro lugar.

Todavia, a modernidade pesada, caracterizada pela ocupação e expansão territorial, vem a ser substituída pela modernidade leve, impulsionada para Bauman (2001, p. 141) pelo afastamento entre o capital e o trabalho, porquanto aquele sem o peso desse, o permite flutuar, desenraizar-se territorialmente e instalar-se aonde lhe aprouver.

Paralelamente, a modernidade leve romperá com a tradição, a qual era à base de um período marcado pela predisposição do lugar do indivíduo na estrutura social devido a laços sanguíneos ou parentais, onde ganhava destaque o modelo patriarcal caracterizado alhures, visto que o pai exercia uma função sagrada, indubitável, e diante de suas ordenações os sujeitos não poderiam titubear.

Ao caracterizar a figura paterna, Elisabeth Roudinesco (2003, p. 21) dispõe que “Heróico ou guerreiro, o pai dos tempos arcaicos é a encarnação familiar de Deus, verdadeiro rei taumaturgo, senhor das famílias. Herdeiro do monoteísmo, reina sobre o corpo das famílias e decide sobre os castigos infligidos aos filhos.”

Parafrazeando a trajetória de Cristóvão Colombo na América, Contardo Callegaris (1999, p. 17) elucida a propagada transformação ao afirmar que aquele ao buscar o reconhecimento, demonstrou adequadamente o espírito da transação do modelo tradicional para o atual:

Minhas posses me distinguem tanto quanto meus atos. Ora, a empreitada colonial responde a ambas estas novas exigências: um cocar diferente, uma cor vermelha, um papagaio falante, café, açúcar no café... e, por que não, uma aventura. A colonização das Américas é uma fantástica metáfora do sujeito moderno: os insatisfeitos do lote que ganharam da cegonha tradicional procuraram sua ascensão social inventando sua diferença, caçando o supérfluo e ganhando méritos. Por isso, a viagem de Colombo marca o fim do mundo onde nosso ser é decidido por essência, ou seja, por nascença e tradição. Por isso também, a oposição entre as duas motivações – ideal e a materialista – é só uma aparência. A procura de riquezas e a paixão do novo são as faces de uma mesma moeda, cuja circulação organiza o mundo moderno: me dizes o que tens e fazes, assim te direis quem tu és.

Sob os traços rousseauianos, o Estado moderno é baseado num modelo de contrato social, segundo o qual os contratantes formam unicamente um corpo coletivo e moral, responsável pela unificação das vontades em prol de uma associação. Sucintamente, Jean-Jacques Rousseau (2000, p. 21) preconiza que “cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo”.

Hodiernamente é dificultoso tentar caracterizar o mundo moderno sem anteriormente debruçar-se sob a globalização²⁷, porquanto se ensejaram mudanças significativas a partir do século XXI, as quais implicaram uma reordenação no conjunto social ou na organicidade do modelo de sociedade surgido pela Paz de Vestefália. Para Bedin (2002, p. 10) a configuração do mundo como um sistema global é um dos mais significativos acontecimentos políticos, econômicos e sociais das últimas duas ou três décadas.

Nesse estágio, peremptório aferir o conceito de globalização formulado por Manuel Castells (2001, p. 149):

É um processo segundo o qual as atividades decisivas num âmbito de ação determinado (a economia, os meios de comunicação, a tecnologia, a gestão do meio ambiente e o crime organizado) funcionam como unidades em tempo real no conjunto do planeta. Trata-se de um processo historicamente novo (distinto da internacionalização e da existência de uma economia mundial) porque somente a última década se constituiu um sistema tecnológico (telecomunicações, sistemas de

²⁷ No presente texto, defende-se que a globalização advém de um processo histórico e não incipiente.

informação interativos e transporte de alta velocidade em um âmbito mundial para as pessoas e mercadorias) que torna possível essa globalização.

A par do processo globalizacional, o indivíduo que pelejou por longos séculos pela sedimentação territorial e pela construção de fronteiras, assiste os assuntos pertinentes ao seu Estado ganhar *status* planetário e a tornarem-se desfronteirizados. Com efeito, as relações dos Estados a partir do século XXI se configuram pelas relações entre os grupos políticos e econômicos de caráter mundial ou planetário.

Nessa esteira, o mundo globalizado faz com que as relações entre as pessoas sejam permeadas pela instantaneidade, pois as fronteiras antes existentes entre os Estados foram suprimidas pelo paradigma globalizado, cujo impende à interdependência em sua vanguarda nas relações entre as nações.

Com efeito, diante da nova realidade mundial, a soberania dos Estados-nação tornou-se vulnerável, porquanto o efeito globalizante inflige aos Estados o domínio e a prevalência de uma nova ordem mundial, a qual, segundo Bedin (2002, p. 13), é marcada por atores internacionais, como as organizações não-governamentais. Com efeito, o Estado depara-se com a dificuldade em equalizar as diferenças do conjunto e acaba se enfraquecendo pela crise de legitimidade.

Em outros termos, pode-se preconizar que a fronteira dos povos é substituída pela mundialidade, onde os efeitos da hegemonia econômica global são irradiados sobre os Estados nacionais, tornando a domesticação de assuntos estatais enfraquecidos perante o paradigma ilustrado como uma fronteira de todos.

Os estigmas do processo em voga, incontroversamente estão relacionados ao avanço técnico-científico das nações, uma vez que a informação se propaga de forma imediata, não sendo possível ao Estado tentar fronteirizar informações, visto que as redes de comunicação dissipam ligeiramente dados relacionados à estrutura estatal de maneira global, possibilitando o conhecimento pelo globo.

Correspondente a este modelo mundial, o qual inegavelmente relativizou os comandos políticos e econômicos dos Estados, se assiste a elevação dos agentes privados e de empresas

transnacionais na predominância das relações econômicas e políticas, enfraquecendo as diretrizes do Estado.

Acerca da mutação ocorrida no Estado, Bedin (2002, p. 27) adverte que

em consequência deste fato estamos vivendo hoje numa sociedade capitalista, reestruturada e informacional, existindo uma relação direta entre as fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e o processamento da informação. Neste contexto a produtividade e a competitividade de unidades de agentes econômicos dependem de sua capacidade de gerar, processar e aplicar, de forma eficiente, a informação baseada em conhecimentos. Isto se dá sob forma de atividades produtivas em escala planetária mediante rede de conexão entre agentes econômicos.

Nesse sentido, rompeu-se com o modelo de nação anteriormente em voga, ocasionando uma profunda mudança orgânica em sua estrutura, uma vez que o Estado assiste inertemente os seus poderes de veto e de interferência nas relações privadas tornarem-se inócuos. De outra banda, as decisões estatais não podem aprisionar-se somente a ideias regionais sob pena de imergirem, haja vista que a direção do Estado é ditada por acontecimentos globais.

É nesse sentido que Jurgen Habermas (2002, p. 140) esclarece:

Com o mais recente impulso em direção à desnacionalização da economia, porém, a política nacional perde progressivamente o domínio sobre as condições de produção sob as quais surgem os lucros e receitas tributáveis. Os governos têm cada vez menos influência sobre as empresas, as quais tomam suas decisões de investimentos em um horizonte de orientação globalmente ampliado. Eles se vêem ante o dilema de ter que evitar duas reações igualmente irracionais. Pois assim como são ineficazes as tentativas de um enclausuramento protecionista e da formação de cartéis de repúdio, também é igualmente perigosa, em face das consequências sociais vindouras, uma adequação de custos alcançada através da desregulamentação sociopolítica.

Efeito da globalização, no mundo atual os contratos de trabalho não possuem o condão duradouro, mas são elaborados pelas partes em nome do curto prazo, sem quaisquer preocupações com a estabilidade do empregado. Ademais, muitas empresas frequentemente em razão de necessidades transitórias distribuem vagas de empregos, porém, o obreiro, desde o seu ingresso na empresa, já carregará consigo a data de sua saída.

Nesse contexto, Bauman (2001, p. 140) menciona que

a modernidade leve permitiu que um dos parceiros saísse da gaiola. A modernidade “sólida” era uma era de engajamento mútuo. A modernidade “fluída” é a época do desengajamento, da fuga fácil e da perseguição inútil. Na modernidade “líquida” mandam os mais escapadiços, os que são livres para se mover de modo imperceptível.

Como se percebe, adentrou-se na modernidade marcada pela instantaneidade, onde o poder recusou o tamanho e passou a ser medido pela velocidade em obter informações, independente do lugar que se esteja, tendo em vista a mobilidade que se pode usufruir. Atinente às transformações que se deram ao longo do tempo, as quais infligiram alterações de elevado quilate em todos os ramos do mundo atual, calha mencionar o que Bauman (2001, p. 132) vaticinou acerca do assunto:

A modernidade pesada foi a era da conquista territorial. A riqueza e o poder estavam firmemente enraizadas ou depositadas dentro da terra – volumosos, fortes e inamovíveis como os leitos de minério de ferro e de carvão. Os impérios se espalhavam, preenchendo todas as fissuras do globo: apenas outros impérios de força igual ou superior punham limites à sua expansão.

Fomentada pela globalização, a revolução científica acelerou a comunicação entre os indivíduos e as nações através do uso da internet²⁸, de meios comunicativos rotulados pela instantaneidade, tais como: o telefone celular, o laptop, os jornais, etc. Com isso, as informações são globalmente distribuídas e veiculadas no mundo atual.

Sob o assunto, Anna Paula Bagetti Zeifert (2003, p. 152) disciplina que

esse processo intensificou-se com o aparecimento da rede mundial de computadores, que tornou a informação instantânea e disponível em todo o planeta sem que exista a necessidade de deslocamento de corpos físicos, modificando a noção de viagem e distância a ser percorrida.

Em contrapartida, Albert Einstein (2011, p. 19) admite que a organização mecânica acabara substituindo gradativamente a essencialidade de inovar inerente ao homem, e que isso conflitava com o seu modelo de sociedade sadia, a qual defendia que o progresso moral estaria relacionado com a independência do homem quanto a sua arte de desenvolver e de criar, cujos resultados, ao final desse processo, se irradiariam para o coletivo. Quanto aos

²⁸ Conforme Manuel Castells (2001, p. 25-26), a internet surgiu a partir “de um processo ousado, imaginado na década de 60 pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (a mítica DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear”.

avanços tecnológicos, Einstein (2011, p. 27) menciona que “não penso nos riscos inerentes ao processo da tecnologia humana, mas na proliferação de intercâmbios intelectuais mediocrementemente materialistas, como um gelo a paralisar as relações humanas”.

Entretanto, Corrêa (2002, p. 155) destaca que

tal contexto socioeconômico e político nos leva a uma situação peculiar e extremamente perversa: os avanços espetaculares propiciados pelo engenho humano melhoram a cada dia as condições materiais de o homem desfrutaras belezas da vida, mas ao mesmo tempo, sempre menos gente delas culturalmente usufrui. Aumentam e se aperfeiçoam significativamente os meios de comunicação e de informação, ao passo que sempre novas parcelas da população perdem o sentido da fala (...)

Noutro lado, a atual fase atual do capitalismo pode ser denominada de neoliberalismo, brotada no final da década de 1970, após a segunda Guerra Mundial, a qual se propõe a defender a não intervenção do Estado no mercado, visto propagar que os atores do mercado necessitam de liberdade para operarem e tomarem decisões independentemente de interesses estatais.

Do mesmo modo, o modelo de capitalismo liberal possui o escopo de alterar a estrutura estatal através da transladação de um modelo público para um modelo privado, escoltando a possibilidade de o mercado assegurar aos cidadãos respostas pontuais e eficazes às mazelas sociais.

Por conseguinte, dessa nova política de capital, surge um expesso número de pessoas excluídas desse processo pelo acúmulo das desigualdades sociais, causando o subdesenvolvimento dos Estados-nações, assim como a concomitância de seus passos aos ostentadores do capital, ensejando, por fim, a vulnerabilidade e o enfraquecimento da soberania estatal.

José Francisco Dias da Costa Lyra (2002, p. 206), exemplificando as alterações acarretadas pela cepa neoliberal no mundo atual, discursa que houve o “aumento da criminalidade relacionada à falta de segurança, dando azo ao surgimento da indústria do crime organizado, mormente do tráfico de drogas e prostituição infantil, o que atesta a fragilidade do Estado no trato social”.

Esse também é o entendimento de Corrêa (1999, p. 149):

São os grandes conglomerados e corporificações econômico-financeiras que determinam hoje os rumos da população planetária, tendo como meta não o bem humano mas o lucro. O produto dessa lógica, centrada hoje prioritariamente no capital financeiro de caráter especulativo, é a exclusão social de pessoas e grupos, do que advém o desemprego, a fome, a falta de moradia, o analfabetismo, a miséria e a própria morte de sempre maior quantidade de cidadãos, dentro de descartabilidade do ser humano.

A par da vigência da modernidade leve, entra em cena um dos fatores que alavancam uma das consequências do modelo fluído, qual seja, o consumismo. Esse é um dos fatores que marcam o mundo atual, pois inexistem barreiras para o ato de consumir, ao contrário, somente permissividades.

Por isso, torna-se possível afirmar que a sociedade hodierna é uma sociedade de consumo, pois as relações entre os indivíduos regulam-se pela capacidade de consumir bens ou serviços, ou seja, o ápice é o capital, e o homem somente adquire valorização quando é apto a render e/ou adquirir bens. Do contrário, o capital humano é despido de valor.

Bauman (2001, p. 87) coteja o ato de consumir como uma corrida, baseando-se que a atual sociedade de consumo é atraída pelo comprar, e o local de chegada é interminável. Nessa senda, verifica-se que a necessidade fora suplantada pelo desejo, pela volatilidade do prazer, criando-se um cenário consumista sem regras para estabelecer o início e o fim.

De forma conexa, a identidade do homem na atual sociedade sofre modificações com as novas exigências midiaticamente proferidas para se obter uma vida feliz e satisfatória, acarretando uma desestruturação no contexto social, respingando inevitavelmente sobre o núcleo central da sociedade, qual seja, a família.

O mercado busca propagar a existência de um modelo homogeneizante de cultura, de lazer, de educação, etc., oferecendo aos homens produtos que globalmente são percebidos em todos os rincões do globo e que teoricamente são considerados como corretos, olvidando propositalmente da existência de valores históricos e culturais de cada povo, uma vez que a doutrina do mercado é voltada para a rentabilidade e não para valores culturais e éticos.

Nesse panorama, o ser humano que não rende capital não tem valor. Visualiza-se essa constatação no que se refere às crianças e os adolescentes, porquanto, devido à idade tenra e ao peculiar desenvolvimento físico e psicológico incompletos, são conduzidos ao esquecimento pelos Estados, tendo em vista, com frequência, serem inábeis à contabilidade. Carla de Meis (2011, p. 193) afirma que “no universo moderno, cada indivíduo acredita ser dono do seu próprio destino, sendo a sua biografia, seus atos e suas posições que irão determinar como ele vai se inscrever dentro da frouxa rede de valores da sociedade maior”.

As pessoas apoiadas por um ideário consumista e excludente presenciam o desaparecimento de valores relacionados à cultura dos povos, tais como a paz, a prosperidade, a solidariedade, o respeito ao meio ambiente, entre outros, descortinando uma crise mundial de valores onde a sociedade parece não querer despertar do modelo homogeneizante proposto pelos detentores internacionais da economia.

Sem dúvidas, a família brasileira, a qual teria constitucionalmente o papel social de apresentar para os seus integrantes os valores acima expostos, não encontra formas de suportar tal ônus e, conseqüentemente, é vencida pela ideologia individual e hegemônica economicamente propagada em meios midiáticos e televisivos, os quais são acobertados de interesses econômicos de cepa capitalista.

A crise financeira, ao adentrar na esfera familiar, impulsiona os cônjuges ou companheiros a corriqueiramente travarem severas discussões na busca por soluções internas correspondentes a assuntos domésticos conectados a dívidas, a dificuldades em adquirir alimentos, etc. Destaca-se também que o desemprego é evidentemente uma das causas de maior preocupação no seio familiar, maximizando-se quando existe no núcleo familiar uma pluralidade de filhos, tendo em vista o iminente colapso estrutural familiar.

Ilustrando os reflexos da globalização no mundo atual, a Organização Internacional do Trabalho recentemente divulgou relatório informando que contemporaneamente existem 75 milhões de adolescentes e jovens desempregados, o que corresponde a 12,7%, e que, até 2016, ocorrerá um aumento, pois cerca de 16% de adolescentes e jovens estarão desempregados do

mercado mundial²⁹. Ainda, consoante o mesmo órgão, no início do presente século cerca de 250 milhões de pessoas ainda encontravam-se desempregadas.³⁰

Paralelamente, ao revés de outrora, pode-se dizer que a modernidade resultou em uma inversão de valores na esfera social, atingindo diretamente a estrutura familiar, uma vez que o sujeito moderno não é caracterizado pela parentalidade ou por valores culturais, mas pelo reconhecimento que se dá simbolicamente pelo acúmulo de objetos.

De elevado alvitre, Calligaris (1996, p. 51) afirma que

para a modernidade desde o fim do século XVIII o individualismo em sua autonomia sabe mais do que a comunidade que o abriga. É possível, então, que ele recuse o patrimônio herdado e que para ser alguém lhe reste correr atrás de imagens. Todo o mundo, dia, concordará que em nossa época, diluem-se os valores e as referências tradicionais, e talvez, momentaneamente, prevalece à caça as imagens agradáveis (aos outros).

Outrossim, concomitantemente ao processo de globalização e de suas interferências no mundo moderno, é possível tecer que, com a independência e a autonomia do sujeito no presente, ocorrera um declínio da valoração da figura paterna, porquanto a figura tradicional da função paterna, caracterizada como real, dera lugar à figura simbólica do pai, ou seja, resta apenas internalizada no indivíduo. Corroborando, Roudinesco (2003, p. 40) aduz que, “ao longo de todo século XIX, a autoridade paterna foi incessantemente revalorizada, embora sendo em alguns lugares constantemente rompida, dividida, fragmentada, laicizada.”

No curso dessas mudanças, mormente sob o enfraquecimento do Estado e de suas funções públicas derivadas, porquanto na maioria das Constituições lhe cabe proteger a entidade familiar, é possível averbar que a família teve gravemente atingida sua estrutura, pois ficara exposta a todos os reflexos derivados da globalização e do neoliberalismo. Por corolário, o desemprego, a falta de educação, de saúde, de moradia, em suma, do mínimo existencial para se obter uma vida digna, descortinaram uma crise global, ocasionando indubitavelmente a sua desestruturação. Ainda, é importante entender que a desestrutura familiar não está arraigada apenas a questões materiais, mas também pelo déficit de valores que influenciam a construção do caráter do indivíduo, tais como: a solidariedade, a

²⁹ <http://br.noticias.yahoo.com/v%C3%ADdeo/efe-26612899/relatorio-da-oit-aponta-aumento-no-desemprego-juvenil-em-todo-o-mundo-29377765.html> - acesso em 09-08-12, às 15h57min.

³⁰ <http://www.brasilecola.com/geografia/o-desemprego-mundial.htm> - acesso em 09-08-12, às 16h03min.

fraternidade, a moral, a ética, ou seja, a valores indispensáveis para o desenvolvimento salutar da criança e do adolescente que de uma maneira geral somente podem ser perpassados através de ensinamentos despendidos pela sua estrutura.

3.3 A desestruturação familiar e sua contribuição para a prática do ato infracional

Na continuidade do item antecedente, ainda sob os reflexos do mundo atual, se procurará estabelecer uma concatenação entre a desestruturação familiar e sua contribuição³¹ para a prática do ato infracional envidado pela criança e pelo adolescente.

Ledo engano acreditar que a prática do ato infracional é congênita à criança e ao adolescente. Desde cedo, procurou-se estudar as possíveis fontes da origem do ato infracional, iniciando-se, consoante demonstra Norman A. Sprinthall (1994, p. 464), que os primeiros estudos defendiam a morfologia corpórea como justificativa de pessoas que possuíam traços infracionais, tais como a testa pequena e longa, as orelhas salientes e grandes, os maxilares largos, molares grandes, lábios finos, pele cabeluda e enrugada, braços compridos, uso exclusivo da mão esquerda e olhar feroz.

Doravante se procurou angariar uma resposta ao problema, defendendo-se que a infração era o resultado de uma alteração cromossômica, haja vista que uma base de cientistas encontrou, mediante a análise de sujeitos acusados de cometer ações criminosas, um cromossomo extra, o que foi nomeado de síndrome XYY.

Ainda, afirmava Sprinthall (1994, p. 463) que a delinquência era raciocinada como algo inerente ao homem, como também que a delinquência era defendida por uma vertente que indicava que a causa estaria ligada à inferioridade de inteligência dos homens. De outro turno, os homens tentavam comprovar que os sujeitos que cometiam atos antissociais estariam encobertos de alguma espécie de deficiência mental.

Entretanto, nenhuma dessas teorias acima expostas veio a pacificar-se. Por conseguinte, bem como objeto deste estudo, se percebe que o ato infracional não está atrelado ao

³¹ Ensina o Dicionário Júnior da Língua Portuguesa (1996, p. 139), que contribuir significa: ser um dos que ajudam de alguma maneira a fazer alguma coisa: colaborar, concorrer, cooperar.

nascimento com vida do sujeito ou com a metragem de seus membros, bem como a traços hereditários, mas, sim, a questões relacionadas com o desenvolvimento do sujeito durante sua vida.

Inobstante as tentativas de justificação acerca da prática do ato infracional, defende-se no presente estudo que tal prática é uma consequência da desestruturação familiar proporcionada pelo enfraquecimento de valores ditados pela modernidade e pelo declínio da figura paterna.

A família, para Roussesau (2003, p. 10), é a mais antiga das sociedades, concomitante afirmar que é a única que se originou de maneira natural. Acrescenta ainda que na família, “o chefe é a imagem do pai, o povo a dos filhos, e todos, tendo nascido iguais e livres, só alienam sua liberdade em proveito próprio”.

Albert Einstein (2011, p. 18) profetizava que, embora o homem seja naturalmente individual, a comunidade o dirigirá desde o seu nascimento até a sua morte. Nessa perspectiva, Lia Beatriz de Lucca Freitas (2002, p. 305) refere-se sob o desenvolvimento e a origem do respeito na criança, que “esse sentimento constitui-se nas relações de coação social, cujo protótipo é a relação estabelecida entre a criança e seus pais ou com outros adultos significativos para ela.”

Nesse marchar, deve-se ter *a priori* a concepção da importância da figura paterna na célula familiar. Metaforicamente, o pai, no modelo tradicional de família, seria o equivalente a uma fortaleza, a qual possuía ambivalentemente o condão de limitar à criança e ao adolescente a proporção de seus atos, assim como dispender eventuais correções resultantes desses atos.

Freud (1996, p. 249), ao mencionar a relevância da figura paterna para a criança e o adolescente, profetiza:

De todas as imagens (imagos) de uma infância que, via de regra, não é mais recordada, nenhuma é mais importante para um jovem ou um homem que a do pai. A necessidade orgânica introduz na relação de um homem com o pai uma ambivalência emocional que encontramos expressa de forma mais notável no mito grego do rei Édipo.

Mister direcionar a família como espelho à formação do caráter do indivíduo, pois a criança e o adolescente desde a tenra idade forjarão seus atos e suas atitudes consubstanciados nas suas relações parentais, ou seja, a sua vitrine à formação da subjetividade terá como premissa a estrutura social familiar. Sob a importância do tema, Freud (1996, p. 248) assim aduz:

A psicanálise nos mostrou que as atitudes emocionais dos indivíduos para com as outras pessoas que são de extrema importância para seu comportamento posterior, já estão estabelecidas numa idade surpreendentemente precoce. A natureza e a qualidade das relações da criança com as pessoas do seu próprio sexo e do sexo oposto, já foi firmada nos primeiros seis anos de sua vida. Ela pode posteriormente desenvolvê-las e transformá-las em certas direções mas não pode mais livra-se delas. As pessoas a quem se acham ligadas são os pais e irmãos e irmãs.

A relação entre o filho e o pai é dotada de ambiguidade, haja vista ser permeada pela oscilação entre a paz e a discórdia; entre o amor e o ódio. Por esse canal, a criança e o adolescente, segundo Melman (1992, p. 57), construirão sua relação e sua cognição com “o poder, com as figuras do poder, e mesmo com as figuras educadoras, com as figuras do mestre.”

Conforme já mencionado anteriormente, uma das consequências do mundo moderno, relacionada diretamente ao assunto em voga, fora o rompimento da tradição no que diz respeito à figura paterna, isto é, o seu declínio, uma vez que hodiernamente somente é possível se acusar a figura paterna através de uma imagem simbólica ou internalizada.

As imposições abrolhadas pelas alterações ocorridas com a ruptura do modelo tradicional de família antes estudado, as quais porventura atingiram sensivelmente a instrução das crianças e dos adolescentes, bem como o seu processo educacional e social, podem ser confirmadas nos dizeres de Fernando Teixeira (1994, p. 21):

A família passa por profundas alterações na sua estrutura e dinâmica – separações e novos casamentos, ausência de um dos genitores, ausência prolongada de ambos os pais pela exigência do trabalho – o que provoca consequências, a serem pesquisadas, na criança e no adolescente. O efeito mais visível é o pouco contato e conhecimento deste filho e a ausência de controle sobre as rotinas e hábitos dele, o que pode ser vivido por este de inúmeras formas, inclusive como falta de cuidado e afeto.

Nessa linha, também se posiciona Margareth da Silva Oliveira (2011, p. 256):

Com a diminuição significativa das instâncias formais de controle social – igreja, sindicato, família – assiste-se ao crescimento de guetos: família sem pai, tráfico de drogas (em que, muitas vezes, o traficante é o pai), produzindo níveis de violência e delinquência até então desconhecidos.

É permitido dizer que o ato infracional relaciona-se com a delinquência. Para Melman (1987, p. 42), o que caracteriza a delinquência é que o acesso ao objeto é organizado não pelo símbolo, que é o quinhão comum de todos os neuróticos, mas pela apreensão, pelo rapto, pela violação. Ou seja, o menor em conflito com a lei somente encontra a satisfação pelo ato praticado quando viola ou rapta o objeto e não quando o adquire de um modo fácil sem ter de empenhar sua engenhosidade infracional.

O ato infracional está caracterizado no artigo 103³², do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mediante esse conceito, adolescentes entre 12 e 18 anos, assim como em situações específicas, pessoas entre 18 e 21 anos, estão sob o crivo da Lei Estatutária quando incorrem na prática do ato infracional. De outra banda, as crianças de até 12 anos de idade incompletos, quando praticarem algum ato infracional, terão aplicadas as medidas de proteção registradas no artigo 101³³ do mesmo Diploma.

Desde já, torna-se prejudicial atribuir unicamente às justificativas econômicas a desestruturação familiar como contribuição para a prática do ato infracional, em razão de que o ato infracional não é empenhado somente por crianças e adolescentes em situação paupérrima, mesmo que isso seja um fator contributivo para desencadear a desestrutura familiar, pois a falta da figura paterna pode habitar lares mais e menos aquinhoados.

³² Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

³³ Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

Impende caracterizar a adolescência para a compreensão do tema. Entretanto, resta evidente que não existe um conceito inequívoco e único da terminologia. Poder-se-ia dizer que a adolescência é uma fase do qual o adolescente passa por incontáveis transformações relacionadas à sua estrutura física, fisiológica, emocional, psicológica e social, ensejadas em determinado quadro cultural. Não se pode classificar o tempo em que essas transformações ocorrem nos adolescentes em homenagem ao individualismo, além de que tal constatação poderia ser precipitada e causaria incongruências.

Ao caracterizar a adolescência, Luiz Carlos Osório (1989, p. 10) a define como

(...) uma etapa evolutiva peculiar ao ser humano. Nela culmina todo o processo maturativo biopsicossocial do indivíduo (...) não podemos compreender a adolescência estudando separadamente os aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Eles são indissociáveis e é justamente um conjunto de suas características que confere unidade ao fenômeno da adolescência.

Espontaneamente, a criança e o adolescente, devido a sua parcial construção de seus conceitos sociais, necessitam naturalmente do amparo da família para a ocorrência da constituição de suas personalidades inclinadas para a não prática do ato infracional. Todavia, a família muitas vezes está abarcada de problemas, os quais impedem que ela venha a dispender à criança e ao adolescente um paradigma favorável ao seu desenvolvimento biopsíquico.

Menezes (2008, p. 35) consigna que, apesar de muitas as diferenças entre as famílias,

(...) a instituição família possui atributos próprios invioláveis e que atravessam os séculos com acentuado vigor. Por sua força sentimental e estrutural, nenhum outro fator contribui tão preponderantemente para a educação. Com mais eficiência ou não, ela prepondera na educação dos filhos, dos jovens, da mocidade. Muito mais do que a escola, do que a comunidade ou qualquer outra instituição social (...)

A par disso, pode-se dizer que a desestruturação familiar contribui nevrálgicamente para a prática do ato infracional, uma vez que os primeiros passos certos ou errados na vida de um indivíduo são formulados na teia familiar, porquanto todo o nascituro advém de uma concepção e torna-se mundano com o seu nascimento. Assim, rejeitado ou não, o primeiro elo familiar já fora estabelecido e as primeiras impressões já foram impressas sobre o indivíduo.

Em face da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, seja ela psíquica, física, ou mental, a família tem o dever natural de estabilizá-los emocionalmente e instruí-los quanto a eventuais máculas que possam atingir a formação de seus caracteres. Contudo, diante da fragilização da estrutura familiar estudada no item antecedente, os preceitos positivos de uma boa conduta e da inclinação para práticas positivas fogem do ensino das crianças e dos adolescentes.

O ato de consumir, sendo um estigma da sociedade moderna, é uma característica específica de um determinado grupo populacional, tendo em vista que existe no Brasil³⁴ uma extensa camada de pessoas que não desfrutam das mínimas condições de se viver. Com isso, as crianças e os adolescentes, que estejam inseridas nas famílias dessas camadas sociais, são assiduamente expostos aos efeitos da sociedade urbana. Provavelmente, poderão ser vistas pelas lentes como andarilhas urbanas, localizando-se em grandes centros próximas aos semáforos ou locais de grande circulação de pessoas à espera de uma miragem para alterar seus *status*.

Nesse diapasão, o reconhecimento pelos sujeitos excluídos do processo globalizacional é imperceptível, porquanto o reconhecimento como sujeitos só é verificado quando se pode auferir lucro ou renda de seus corpos.

Com autoridade nesse aspecto, Becker (2003, p. 59) menciona que:

As desigualdades e a injustiça social se refletem profundamente na adolescência. O jovem de classe mais pobre já chega à adolescência com grandes desvantagens: atravessa-a com muita dificuldade, freqüentemente sem poder sequer pensar em conflitos familiares, sexuais ou mudança no corpo, pois têm necessidades básicas mais prementes a serem resolvidas, como conseguir roupa e comida; e suas perspectivas e opções para o futuro são muito limitadas.

Nessa esteira, nasce um questionamento lógico: E quando a criança e o adolescente não encontrarem o alimento mínimo para permanecerem vivos? Qual será o recurso utilizado diante da inexistência a quem recorrer? Acredita-se que a modernidade excludente e individualista não lhes oferece outra saída, senão à prática do ato infracional como

³⁴ A população brasileira atualmente é de 150 milhões de pessoas. Dessas, 16 milhões vivem abaixo das condições mínimas de sobrevivência. Fonte: <http://www.brasilsemmiseria.gov.br>, acesso em 29-11-12, às 17h30min.

contribuição da desestrutura familiar, da falta de proteção, da falta de educação, da falta de saúde, de oportunidade, etc.

No Brasil, em recente levantamento³⁵, levando em conta as cinco regiões brasileiras: a norte, a nordeste, a sudeste, a sul e a centro-oeste, observou-se que existem apenas 18,3 % de políticas de programas, ações ou medidas voltadas para tratar das crianças e dos adolescentes desabrigados. Notara-se, também, que a região nordeste, a qual abrange os Estados do Maranhão, da Bahia, do Piauí, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Paraíba, do Pernambuco, de Alagoas e do Sergipe, destina especificamente acerca do tema à esqualida proporção de 5,9 % para o conjunto de políticas voltadas àqueles.

Durante a mesma pesquisa³⁶, fora utilizado como item a ser pesquisado as políticas voltadas para o atendimento do adolescente em conflito com a lei. Assim, colheu-se o resultado de que, no país, existiam cerca de 46,3% de políticas voltadas para o assunto, considerando as cinco regiões brasileiras. Novamente, observou-se que a região nordeste possui o menor índice de políticas destinadas ao tratamento de adolescentes em conflito com a lei, visto infligir 37,8 % em políticas nessa seara.

O Estado do Rio Grande do Sul, em 2007³⁷, preocupado com a estrutura familiar, mediante as iniciativas do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Assembleia Legislativa, forjou o “protocolo de intenções para promoção do planejamento familiar”. No decorrer das justificativas da proposta, ficara consignado que a proposta preocupava-se, tendo em vista que com a inexistência de planejamento familiar “aumenta o número de crianças abandonadas ou sendo criadas em condições que lhes nega a afirmação de sua dignidade e a integralidade de sua formação”, assim como que “avançam os indicadores de violência contra as mulheres, as crianças, os adolescentes e a sociedade em geral.”

A objeção contra a criança e o adolescente no sentido de não pertencerem ao mundo dominante ou hegemônico, tendo em vista suas exclusões automáticas chanceladas pela

³⁵ Dados extraídos da pesquisa elaborada pelo IBGE, em 2009, tabela 6.31. Consulta ao site: www.ibge.gov.br, em 15-08-12, às 17h21min.

³⁶ Idem ao item 05.

³⁷ http://google6.tj.rs.gov.br/search?q=cache:www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/tribunal_de_justica/corregedor_a_geral_da_justica/projetos/projetos/planejamento_familiar_rs/integra_protocolo.html+crian%C3%A7a+e+adolecente+&site=site&client=buscaTJ&access=p&ie=UTF8&proxystylesheet=buscaTJ&output=xml_no_dtd&oe=UTF-8.

globalização e pelo capitalismo, conjugadas pela desestruturação familiar, contribui diretamente para aqueles buscarem o seu reconhecimento como indivíduos através da prática do ato infracional ou do uso da violência. Para Calligaris (2000, p. 33), “o adolescente, na procura de reconhecimento, é culturalmente seduzido a engajar por caminhos tortuosos onde, paradoxalmente, ele se marginaliza logo no momento em que viria a se integrar”.

Conforme informações obtidas junto ao Conselho Tutelar de Santa Rosa, RS³⁸, proporcionadas por um conselheiro, auferiu-se que, naquela cidade, de janeiro a julho do ano em curso, ocorrera 380 registros de ocorrência relacionadas à desestruturação familiar, tais como: casos de agressão de extrema violência física e psicológica de pais sobre os filhos, inclusive sendo crianças e adolescentes encaminhados a hospitais da municipalidade; questões educacionais ligadas à relação entre ascendente e descendente, e problemas relacionados ao alcoolismo.

Urge destacar que o número de ocorrência antes informado, resultou numa média diária de 1,8 ocorrências por dia registradas quanto a esse quesito junto ao órgão municipal. Na mesma oportunidade, o conselheiro indagado sob a possibilidade da desestruturação familiar contribuir à prática do ato infracional, o referido asseverou positivamente e disse que “as crianças e os adolescentes posteriormente sofrerem a violência dentro de casa, irão vingarse fora de casa através de outras pessoas.”

Outro demonstrativo importante³⁹ diz respeito ao número de famílias brasileiras que possuem ou encontram alguma dificuldade de chegar ao final do mês com o rendimento pecuniário familiar. Sendo assim, no Brasil, 64,2% das famílias que percebem até três salários mínimos mensais possuem seus rendimentos esmagados até o término do mês. Dentro deste item, novamente a região nordeste lidera o campo com o índice de 79,4 % de famílias nesta situação, seguida da região norte com o percentual de 72,1 %.

Dessa maneira, tentar afastar a gênese de que a desestruturação familiar não implica na prática do ato infracional, seria o mesmo que afastar *incontinenti* a importância que a estrutura familiar representa à criança e ao adolescente, na medida em que ela indubitavelmente é o

³⁸ Pesquisa realizada em 17-08-12, às 08h30min, junto ao Conselho Tutelar de Santa Rosa, RS.

³⁹ Dados extraídos da pesquisa elaborada pelo IBGE, em 2008-2009, tabela 4.29. Consulta ao site: www.ibge.gov.br, em 16-08-12, às 14h12min.

núcleo central do indivíduo e da sociedade. Potyara Amazoneida Pereira Pereira (2004, p. 36-37), observa que

a família, como toda e qualquer instituição social, deve ser encarada como uma unidade simultaneamente forte e fraca. Forte, porque ela é de fato um *locus* privilegiado de solidariedades, no qual os indivíduos podem encontrar refúgio contra o desamparo e a insegurança da existência. Forte, ainda, porque é nela que se dá, de regra, a reprodução humana, a socialização das crianças e a transmissão de ensinamentos que perduram pela vida inteira das pessoas. Mas ela também é frágil, ‘pelo fato de não estar livre de despotismo, violências, confinamentos, desencontros e rupturas (...)

E mais, Jean Piaget (1998, p. 95), tratando da importância dos adultos que cercam a criança, cita que

(...) as relações da criança com os indivíduos dos quais ela depende serão, portanto, propriamente falando formadoras, e não se limitarão, como geralmente se acredita, a exercer influências mais ou menos profundas, mas de alguma maneira acidentais em relação à própria construção das realidades morais elementares.

Além disso, torna relevante colacionar ao trabalho os dizeres de Srinthall (1994, p. 465) referente à “má-gestão” familiar com uma das possíveis causas do aparecimento do ato infracional:

Na longa pesquisa das causas do comportamento anti-social, na adolescência, muitos peritos chegaram à conclusão de que a delinquência tem as suas raízes na família. Os estudos revelaram que, por exemplo, em comparação com os indivíduos jovens, em geral tanto os adolescentes como os adultos, que apresentam padrões de comportamento criminoso, têm possibilidades de ter tido pais que eram, eles próprios criminosos; que os orientavam de uma forma medíocre e irregular; que manifestavam atitudes cruéis, passivas ou negligentes para com eles; que os disciplinavam severa ou inconsistentemente; e que vivenciavam casamentos tempestuosos.

Pelo acima exposto, tentou-se defender que a desestruturação familiar contribui para a prática do ato infracional. Os suportes, que foram os sustentáculos para a pesquisa, tanto os estatísticos como os doutrinários, continham informações capazes de suplantar eventuais desconfiças acerca da impossibilidade de comprovação. Com isso, denotou-se que a estrutura familiar, desde cedo, fora preponderante na instrução e na formação do caráter das crianças e dos adolescentes e que a incumbência da família é insubstituível e imensurável para a construção de uma sociedade comprometida com o desenvolvimento físico, psicológico, social e cultural dos infantes e adolescentes.

3.4 Uma possível alternativa para o fortalecimento da estruturação familiar

Visando cumprir o escopo de apresentar uma proposta ao fortalecimento da estruturação familiar, buscou-se encontrar, diante da dificuldade de mencionar apenas uma resposta à contenda, algo que conseguisse englobar as famílias brasileiras. Por isso, passa-se a defender a educação como alternativa para o desenvolvimento da estrutura familiar brasileira, arrimada por um processo ético e valorativo dos atores e coautores frente aos desafios da modernidade, bem como a necessidade de respostas efetivas e concretas aos problemas relacionados a questões orgânicas e estruturais do sistema educandário.

Entretanto, é necessário, para dar-se continuidade à escolha da alternativa acima sugerida, analisar a educação atual do Brasil. Sendo assim, inicialmente é inegável e visível que existe no Estado brasileiro uma estrutura inteiramente defectível em relação ao sistema educacional, a qual se relaciona com a desvalorização dos docentes, como também às condições oferecidas aos educandos. Ainda, a questão orgânica no sistema escolar não poderia ser vergastada ao analisar o tema.

A sociedade moderna corre o risco de acomodar-se com a disseminação de que a educação, no cenário brasileiro, é uma consequência natural do processo de globalização, ou, em outros termos, como amiúde se revela, “não se tem nada a fazer.” Quiçá, resida nesse modo de pensar o grande peso a se mover.

Inicialmente, é necessário refutar eventuais alegações nessa direção, porquanto a educação não começa com o recurso tecnológico no qual, a partir de um comando, se atinge o resultado. Pelo contrário, a tecnologia é parte de um processo, sendo imprescindível à associação permanente de tudo o que realmente educa e da repetição de esforços da família e da sociedade em geral para a concretização do objetivo.

Menezes (2008, p. 66) defende que o problema educacional do Brasil está relacionado com a sua estrutura, pois a escola gradativamente desocupou a função de educandário, devido à crise que se aloja no interior do ambiente educacional. Ademais, admite que ocorreu um descompasso entre os passos da família e da escola, voltados à educação das crianças e dos adolescentes.

A dimensão demográfica no Brasil apresenta uma série de peculiaridades dependendo da região. Por conseguinte, o educador deve buscar o preparo de seu labor com a devida adequação com aquele espaço, pois o fato de ele não conhecer o ambiente que cerca o seu reduto pode levá-lo ao declínio, uma vez que não se pode tentar desenvolver um nível de curiosidade onde inexitem condições sociais apropriadas para o fim. Não se pode esquecer que o Estado é o mentor da primeira responsabilidade que o sistema transferirá ao educador para o cumprimento do processo educacional.

A necessidade de uma adequada condição à prestação da educação é exequível, porquanto o reduto educacional deve receber os mínimos cuidados para se propiciar a dignidade do aprendiz e do discente, uma vez que isso acarretará no desempenho de ambos. Aqui, fecunda-se a necessidade de existir uma maior apologia de políticas que não massacrem a realidade, mas que sejam destinadas a promover a verdadeira educação, a educação de qualidade, a qual seja perceptível o seu resultado no cidadão “formado”.

No cenário escolar, a educação não pode relegar o ensino da conduta ética, da fraternidade e da solidariedade, porquanto esses valores são indispensáveis para a formação do caráter do educando, não desmerecendo o conteúdo programático que a série cursada exige para o conhecimento. Por isso, o ensino voltado às questões não unicamente dogmáticas, constrói, não apenas indivíduos formados, mas homens que possam conduzir valores morais e éticos, responsáveis pelo desenvolvimento dos núcleos a que pertencem, principalmente o único natural: a família.

Em torno da importância do quilate da informação transmitida ao educandos, Paulo Ferreira Cunha (2007, p. 172) aponta que os

Estados limitam-se a informar, a ocupar os estudantes, a deixar rédea livre a quem os queira intoxicar de correção política, mas com o pretexto de sua neutralidade de educar. O resultados são gerações perdidas: na droga, no desespero, no sem sentido do mundo.

Nesse viés, doravante se procurará demonstrar possíveis alterações e melhoramentos na vida orgânica da escola para lapidar a educação. Primeiramente, torna imperiosa a preservação da ética do professor para com o aluno, assim como a sintonia entre ambos, porquanto o respeito à condição de que o homem é inconclusivo, serve de modelo para a

relação aluno-professor. Quem ensina, irá aprender, assim como quem aprende, pode vir a ensinar. Talvez não fosse exagero asseverar que o professor assim como ensina, também aprende, pois a vida é um processo permanente de aprendizagem.

Deve-se salientar que a arte de educar não significa transladar conteúdos para os educandos. Para gerar a cognicidade, é necessário que o educador tenha a formação adequada, para que a proposta ao aprendiz gere entusiasmo, bem como a vontade de aprender, a fim de que ele se torne o sujeito ativo no complexo processo de formação do cidadão.

Edgar Morin (2003, p. 112) leciona que

a sala de aula deve ser um local de aprendizagem do debate argumentado, das regras necessárias à discussão, da tomada de consciência das necessidades e dos procedimentos de compreensão do pensamento do outro, da escuta e do respeito às vezes minoritárias e marginalizadas.

Embora o educador que detenha um conhecimento avançadíssimo, tenha cumprido a sua função dentro da sala de aula, não significará que ele despertou nos ouvintes a necessidade de aprendizagem, pois, para isso, o educador deve realizar atentamente a leitura dos que lhe assistem. Outrossim, a competência de educar não pode restringir-se somente no conhecimento ostentado pelo educador. Ela vai muito além; está, na verdade, em algo que o sistema esqueceu: a missão de educar.

Para Freire (2011, p. 101), pensar certo é fazer certo. Através dessa frase, não deve apenas o educador falar corretamente o conteúdo que irá transmitir aos ensinados, mas colocar na prática extraclasse o discurso produzido dentro da sala de aula, porquanto nada vale produzir um som num primeiro momento e, em um segundo momento, mudar a sua batida.

Oportuno tecer que a educação não deve pautar mormente por questões pré-definidas. É necessário a realização de um projeto que provoque o enriquecimento do aprendiz e que o auxilie a compreender, não somente o espaço onde está inserido, mas também o porquê que o complexo deve ser estudado.

De igual valor, não pode o educador dispensar a humildade no trato com os alunos, porquanto o respeito à dignidade do aluno provoca a sensação de importância de que ele ocupa dentro do meio, sua singularidade, seu valor, afastando antíteses quanto à sua relevância no cenário social.

Nessa perspectiva, para se atingir o escopo da função de educar, o educador deve procurar, através de sua metodologia baseada na sua formação, conquistar o respeito e despertar a sadia curiosidade em seus alunos. Outrossim, as opiniões dos alunos não devem ser desprezadas no momento dialógico, pois eventual desprezo acarretaria a omissão por parte do ofendido na continuidade estudantil. Essa é a lição de Freire (1982, p. 09):

O ato de aprender e o ato de ensinar estão imbricados, engatados com o desejo. Não aprendemos se não temos acesa uma chama mediana de desejo. E nesse processo, é necessária a ação do educador, para que atice, limite, instrumentalize, de forças, apoie a busca que emerge e nasce com o desejo docente de ensinar e com o desejo discente de aprender.

Piaget (1978, p. 26) alega que:

A preparação dos professores constitui a questão primordial de todas as reformas pedagógicas em perspectiva, pois, enquanto não for a mesma resolvida de forma satisfatória, será totalmente inútil organizar belos programas ou construir belas teorias a respeito do que deveria ser realizado. Ora, esse assunto apresenta dois aspectos. Em primeiro lugar, existe o problema social da valorização ou da revalorização do corpo docente primário e secundário. A cujos serviços não é atribuído o devido valor pela opinião pública, donde o desinteresse e a penúria que se apoderaram dessas profissões e que constituem um dos maiores perigos de nossas civilizações doentes. A seguir, existe a formação intelectual e moral do corpo docente, problema muito difícil, pois quanto melhores são os métodos preconizados para o ensino, mais penoso se torna o ofício de professor, que pressupõe não só o nível de uma elite do ponto de vista dos conhecimentos do aluno e das matérias, como também uma verdadeira vocação para o exercício da profissão. Para esses dois problemas existe uma única e idêntica solução racional: uma formação universitária completa para os mestres de todos os níveis (pois, quanto mais jovens são os alunos, maiores dificuldades assume o ensino, ser levado a sério) à semelhança da formação dos médicos.

Deve-se preconizar que, para obter a educação, é necessário compreender o incompreensível. Parte-se do pressuposto que todos os homens são culturalmente diferentes, o que acarretará automaticamente sua diversidade de agir, pois não há uma uniformidade de posicionamento linear, tendo em vista acreditar-se que a compreensão supera a inteligibilidade propagada pela atual educação brasileira.

Pela esteira freiriana, a linearidade dos conteúdos poderia ser suplantada por uma visão compreensiva e elástica, através da vocação de educador, da esperança e não da desesperança, da revolta pelos educandos, pelas educandas e pelos docentes contra o sistema estático que a globalização neoliberal tenta vestir a todo custo. Em resposta, Freire (2011, p. 98) menciona que

(...) o que quero repetir, com força, é que nada justifica a minimização dos seres humanos, no caso, das maiorias compostas de minorias que perceberam ainda que, juntas, seriam a maioria. Nada, o avanço da ciência e/ou tecnologia, pode legitimar uma “ordem” desordeira em que só minorias do poder esbanjam e gozam enquanto às maiorias, em dificuldades até para sobreviver, se diz que a realidade é assim mesma, que sua fome é uma fatalidade do fim do século (...)

Ademais, Freire (2011, p. 58) crê no uso da autonomia na prática pedagógica para se obter a efetividade da atividade desempenhada pelo educador. Referida autonomia é representada pela defesa de que os educandos devem resistir em não se inclinarem à ética de mercado pregada pelo neoliberalismo, e erigirem a ética universal do ser humano.

Coligada ao assunto, a sugestiva interação entre o educador e o educando no âmbito escolar pode ser obtida mediante a proposição de Freire (2008, p. 45):

Pormenores assim na cotidianidade do professor, portanto igualmente do aluno, a que quase sempre pouca ou nenhuma atenção se dá, têm na verdade um peso significativo na avaliação da experiência docente. O que importa, na formação docente, não é a apreciação mecânica do gesto, este ou aquele, mas a compreensão do valor dos sentimentos, das emoções, do desejo, da insegurança a ser superada pela segurança, do medo que, ao ser “educado”, vai gerando a coragem.

De maneira ladeada à alternativa proposta, em atualizada pesquisa ministrada pelo Instituto de Desenvolvimento de Educação Básica⁴⁰, os resultados obtidos em escolas particulares e públicas são estarrecedores. Segundo os dados, a educação brasileira referente ao ensino médio caminha a passos curtíssimos, embora os anos iniciais escolares tenham atingido o exigido pelo Ministério da Educação.

É fato constatar que o educando, à medida que avança em sua trajetória escolar, concomitantemente dirige-se ao declive do seu desempenho estudantil. Com efeito, essa pesquisa torna patente a necessidade de investimentos voltados à educação, porquanto a sociedade brasileira voltada para o desenvolvimento exige que os seus educandos, ao saírem

⁴⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultadoBrasil.seam?cid=6732>, acesso realizado em 28-08-2012, às 09h53min.

do ensino médio, estejam preparados para ingressar no mercado de trabalho e concorrer a vagas em universidades de forma paritária. Do contrário, permanecerá uma gama de marginalizados do processo de desenvolvimento brasileiro, cuja meta é marcada pela numerologia, a qual busca uma projeção cada vez mais acentuada e fortificada no panorama global.

Nesse contexto, Miguel Arroyo (2000, p. 10) vaticina que

há problemas em nossas escolas que nos perseguem como um pesadelo. Não há como ignorá-los nem fugir deles. Entre os pesadelos constantes está o fracasso escolar. Alguém dirá, mas está quantificado: altas porcentagens de repetentes, reprovados, defasados. O pesadelo é mais do que quantificarmos. Podem cair as porcentagens, que ele nos persegue. O fracasso escolar passou a ser um fantasma, medo e obsessão pedagógica e social.

Sem dúvidas, torna-se urgente reestruturar a organização do ensino brasileiro, visando focar a posterior escolha por uma profissão pelo ser humano, dotada de uma diversificação que faça o educando se atrelar ao que no futuro desejará exercer, despida de pragmatismos e conservadorismos, colimando a adequação da educação ao cenário atual, principalmente no que diz respeito ao indivíduo e à realidade familiar brasileira.

Diante da magnitude do tema, a educação efetiva e salutar poderia ser utilizada como um mecanismo de fortalecimento da desestruturação familiar brasileira, porquanto se acreditar que a arte de educar pode, se realmente empenhada com eficiência e ética, resultar na fortificação da família, visto que os integrantes do seio familiar adquirirão autonomia e construirão suas identidades voltadas à moral e o respeito. Nessa seara, Menezes (2008, p. 132) refere que “a ética ou a moral é a ciência de conduta, que só se adquire com a educação. Se essa educação não é inserida na época oportuna, a alma pode permanecer embrutecida e capaz dos maiores desvios ou desatinos”. Essa, talvez, seja uma alternativa à destruturação familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho ora dissertado tencionou demonstrar a contribuição da desestruturação familiar para a prática do ato infracional, a partir da descrição das alterações ocorridas no mundo atual, as quais implicaram a substituição de valores culturais, identitários, por uma sociedade de consumo, individualista e exclusatória, ocasionando, por conseguinte, a fragmentação e/ou desfortalecimento da sociedade em estudo, qual seja, a família.

É que o ser humano foi, gradativamente, nas sociedades atuais, subtraindo o valor de si mesmo em nome do capital, do lucro, do ato de render, sorvendo cotidianamente um modelo de sociedade voltado para a homogeneização de ideias, de vidas, de expectativas dissipadas como únicas por grupos hegemônicos, detentores de diretrizes que correspondem somente a seus interesses.

Isso faz parte das transformações do mundo atual ou da modernidade leve, pois a instantaneidade de informações, sua rapidez e sua conectividade, geraram angústias aos Estados, tendo em vista que os seus investimentos podem diariamente ser mudados por qualquer direcionamento dos grupos dominantes. Ora, fora de ponderações, isso apenas gera, às nações e aos povos, a indeterminação da estabilidade, uma vez que a regra hoje é o desenraizar e o não permanecer estagnado.

Como se denota, o modelo panacéico de bem-estar social não foi atingido, o que resultou também na crise de soberania dos Estados e automaticamente também no seu poder de intervenção na economia, ambas consequências da globalização.

Contudo, não se particularizou somente aos Estados a carreira de transformações, mas a outros núcleos, entre os quais, sem dubiedade, se aponta a família brasileira. Essa, advinda de origem portuguesa, cujo modelo centrava-se no patriarcalismo, teve mutações em seu curso, até constituir o conceito de família monoparental, atualmente em uso, conforme previsão na moderna Carta Republicana.

Nesse percurso, a família tradicional permeada pela ordem e pela presença da figura paterna no desenvolver do indivíduo, fora transladada para um modelo de família onde ocorreria o declínio da figura paterna, sendo esse fator determinante para o desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que isso somente hoje se observa de maneira simbólica ou internalizada.

Observou-se em outro momento que alhures o sentimento de infância não estava atrelado a sentimentalismos, mas apenas a questões de ordem, visto que a morte da criança era tida como algo natural. De igual turno, as crianças e os adolescentes conviveram durante anos no ambiente escolar com adultos, incoerendo a devida separação entre as idades, o que demonstrava a não compreensão e a ausência do reconhecimento pela vida infantil.

Contudo, é plausível afirmar que a gênese do homem é a família, e que sua estrutura é a guia mestra de seus passos. Nesse sentido, a criança e o adolescente terão a construção de seu ideário com base nos ensinamentos provindos do núcleo familiar, onde, em caso de desestruturação desse suporte, restarão ao infante e ao adolescente as consequências originadas pela sua falta.

Frisa-se que até o término deste trabalho não existia literatura que apontasse que o ato infracional seria congênito à criança e ao adolescente. Todavia, não é incomum se assistir corriqueiramente defensores midiáticos colimando noticiar que a infração é cometida pela conveniência ou até mesmo pela hereditariedade delinquencial do tronco familiar.

Impende mencionar que se isso fosse concreto, as Leis e os artigos da Carta Magna concernentes às crianças e os adolescentes, seriam pálidos, inócuos, desprezíveis e conseqüentemente inexistiria o fito de suas elaborações. Com sapiência, o legislador pátrio em nenhum momento adotou essas ideias dotadas de simplicidade e vazias de saber. Pelo

contrário, a todo momento tenta-se proteger a criança e o adolescente dos desafios do mundo atual, objetivando o respeito às suas condições peculiares.

A criança e o adolescente partem da premissa de que possuem o direito à família, ou seja, são credores desse direito. Conforme estudado, o Estado e a sociedade constitucionalmente são solidariamente obrigados a assegurar o direito à família, à criança e ao adolescente. Entretanto, devido ao enfraquecimento e o déficit do Estado em cumprir os seus afazeres, a família resta desprotegida e, assim como ele, torna-se vítima, *v. g.*, do desemprego, da falta de segurança, de saúde, de moradia, de higiene, de educação, de alimentos, de assistência, etc. Em suma, do que o homem necessita minimamente para sobreviver de forma digna.

Esses fatores tornam vulnerável a estrutura familiar, haja vista que, contrariamente a essas consequências, ocorrerá o surgimento de problemas familiares dotados de incertezas e dúvidas quanto à manutenção e o desenvolvimento salutar do núcleo familiar, ou até mesmo a exclusão do social. Peremptório observar que a desestruturação não é absorvida somente pelas classes menos favorecidas economicamente, mas também pelas classes mais abastadas. Isso porque, inobstante já analisado, o declínio da figura paterna, estigma presente na sociedade atual, pode ser sentido em todos os lares, assim como as suas consequências.

Assim sendo, a família, como agente protetora da sociedade tradicional, vem a sucumbir paralelamente à sucumbência do Estado moderno, criando uma desproteção capaz de lhe atingir de forma que impeça sua regeneração. Com isso, o habitat familiar passará a não conseguir mais suportar a estrutura culturalmente concebida de família, a qual cada ente possuía o seu lugar cativo.

Diante desse contexto, a criança e o adolescente são indiscutivelmente atingidos, pois suas imunidades são utópicas diante da realidade que lhes é apresentada. Com efeito, diante da desestrutura familiar, a qual não vence representar e assegurar ao infante e ao adolescente a importância que lhes é devida nos termos antes analisados, resta a conclusão de que sua desestrutura contribui para a prática do ato infracional.

Os números obtidos durante a pesquisa sob o assunto, revelaram o cenário atual quanto ao tema bem como asseveraram sua fundamentação. Merece destaque a entrevista com

o conselheiro tutelar de Santa Rosa, RS, o qual pode corroborar inequivocamente a pretensão deste labor. Nesse viés, torna salutar e permissivo mencionar que os efeitos da desestruturação familiar contribuem para a prática do ato infracional, uma vez que o âmago da formação do caráter do infante e do adolescente concentra-se nos ensinamentos e nas atitudes oriundos da teia familiar.

Quiçá, paradoxalmente, a sociedade tenha desenvolvido um pleito comumente predatório sobre as crianças e os adolescentes infratores, escoltando que somente assim se terá vencida uma etapa para obter-se a segurança desejada. Inobstante isso, curial sublinhar que a sociedade se olvidara de sua responsabilidade preconizada pelo Texto Maior, pois somente dá atenção ao que lhe é proveitoso e desvia-se de suas incumbências, permitindo-se, apenas, condenar aqueles a quem se omitiu em auxiliar. Contrariando tal pensamento, através de um liame freudiano, se poderia verbalizar que agora que foram evocados os fantasmas, não é o caso de sair correndo.

Contudo, como alternativa de fortalecimento da estrutura familiar, citou-se, diante do colossal desafio, a educação como meio de se obter o fortalecimento do núcleo, por acreditar-se que a educação tem o condão e a força necessária de formar cabeças voltadas para a ética e o humanismo. Evidente que a hipótese reclama melhorias gritantes e efetivas nesse setor, as quais iniciam desde a infraestrutura da escola, das condições oportunizadas pelo Estado, da qualificação profissional e do acompanhamento das crianças e dos adolescentes com os seus pais, a título de coparticipação nessa busca pelo fortalecimento da estrutura familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA. Fernando Barcellos de. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ARIÈS. Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1981.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Mário da Gama Cury. Brasília: Universidade de Brasília, 1985.

ARROYO. Miguel G. **Fracasso / Sucesso: um pesadelo que perturba nosso sonho**. Porto Alegre: SEC, Caderno temático, 2000.

BAUMAN. Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro. Ed. Jorge Zahar, 2001.

BELO, Waeley. **Direito penal de papel: considerações sobre a violência e a menoridade penal**. Revista IOB de Direito penal e processual penal. São Paulo: Síntese, v. 08, n° 43, abr / maio/2007.

BEDIN. Gilmar Antonio. **Os direitos do homem e o neoliberalismo**. Ijuí: Unijuí, 2002.

BODIN. Jean. **Los seis libros de la república**. Trad. Pedro Bravo Gala. 2. ed. Madrid: Tecnos, 1992.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

_____. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. Coleção Pensamento crítico, n° 63.

BONTEMPO. Alessandra Gotti. **O direito das crianças à plena fruição dos direitos econômicos, sociais e culturais: o direito de ter direitos no futuro**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BECKER. Fernando. **A origem do conhecimento e a aprendizagem escolar**. Porto Alegre: Artmed, 2003.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1824.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1891.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1934.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1937.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1961.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1967.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

_____. **Código de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Código penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

CALLEGARIS. Contardo. **A psicanálise e o sujeito colonial**. In: Souza, Edson Luiz André de. **Psicanálise e Colonização. Leituras do Sintoma Social no Brasil**. 1999.

CASTELLS. Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e terra, 5. ed. 2001.

CHAVES. Antônio. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CUNHA. Paulo Ferreira Cunha. **A constituição viva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CORRÊA. Darcísio. **Estado, cidadania e espaço público: as contradições da trajetória humana**. Ijuí: Ed.Unijuí, 2010.

_____. **A construção da cidadania / reflexões histórico-políticas**. Ijuí: Ed.Unijuí, 2002.

DAL RI, Aline Langner. **A efetividade das medidas socioeducativas em meio aberto**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2006.

DA CUNHA. Rodrigo Pereira. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DE MEIS. Carla. **Subjetividade, sofrimento social liminality e suicídio entre as prostitutas no brasil. Antropologia urbana e estudos de sistemas culturais e de desenvolvimento econômico mundial**. 28 (1), 1999.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EMERIQUE. Lilian Balmant. **Direitos das minorias e dos grupos vulneráveis**. Ijuí, Unijuí, 2008.

EINSTEIN. Albert. **Como vejo o mundo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

FREITAS. Lia Beatriz de Lucca. **Piaget e a consciência moral: um kantismo evolutivo?** Porto Alegre: *In Psicologia: Reflexão e crítica*, 2002, pp. 303-308.

FLEIG. Mario. **O desejo perverso**. Porto Alegre: CMC, 2008.

FLORES. Joaquín Herra. **Teoria crítica dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FREUD. Sigmund. **Totem e tabu**. *In*: Edição standard brasileira das obras psicológicas completas. Trad. Orizon Carneiro. Rio de Janeiro: Imago, v. 08, 1996.

FREIRE. Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. Paulo. **A importância do ato de ler em três artigos que se completam**. São Paulo: Cortez Editora, 1982.

GOMES. Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

HABERMAS. Jurgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HESSE. Konrad. **A Força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

HOBBS. Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

IKAWA, Daniela; PROVESAN, Flávia; SARMENTO. Daniel. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KELSEN. Hans. **Teoria pura do direito**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

KRETSCHMANN. Ângela. **Direitos intelectuais e dignidade humana: revisitando o direito autoral na era digital**. 1. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

LAFER. Celso. **A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de hannah arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LYRA. José Francisco Dias da Costa. **Por que reformar as instituições.** Desenvolvimento em questão. Ijuí, Unijuí, 2003.

LEFF. Enrique. **Aventuras da epistemologia ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LACAN. Jaques. **Os complexos familiares.** Trad. Marco Antônio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silva Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

LASSALE. Ferdinand. **A essência da constituição.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LAMENZA. Franciscar. **Os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes e a discricionariedade do Estado.** Barueri, SP: Minha Editora, 2011.

LASSALE. Ferdinand. **A essência da Constituição.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LUCAS. Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença.** Unijuí: 2010.

MELMAN. Charles. **Conferência - A delinquência: interrogações psicanalíticas** (p. 43-55), abril de 1987, Paris, França.

_____. Charles. **Conferência pronunciada em 11 de fevereiro de 1990,** França (p. 57-61).

MENDES. Gilmar Ferreira Mendes. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MENEZES. Américo. **Educação permissiva: filho problema.** 2. ed. São Paulo: Edicon, 2008.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários para a educação do futuro.** Brasília: Unesco, 2001.

NOGUEIRA, Pulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente Comentado.** 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

OLIVEIRA. Margareth da Silva. **Manual prático de terapia cognitivo-comportamental.** São Paulo: Casa do psicólogo, 2011.

OSÓRIO. Luiz Carlos. **Adolescente hoje.** São Paulo: Artes médicas, 1989.

PEREIRA-PEREIRA. Potyara Amazoneida. **Mudanças estruturais, política social e papel da família: crítica ao pluralismo de bem-estar.** In: SALES, Mione Apolinário. MATOS, Maurílio Castro de. LEAL, Maria Cristina, (Org). Política social, família e juventude: uma questão de direitos. São Paulo: Cortez, 2004.

PIAGET. Jean. **Psicologia e pedagogia.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

_____. **Para onde vai a educação?** Rio de Janeiro. Tradução: José Olympio, 1978.

- ROUDINESCO. Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- ROUSSEAU. Jean-Jacques. **O contrato social: princípios do direito público**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SAMARA. Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004.
- SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2011.
- SILVA. José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SARAIVA. João Batista da Costa. **Direito penal juvenil: adolescente e o ato infracional; garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2002.
- SPOSATO, Karyna Batista. **A Constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal: visões de um neoconstitucionalismo aplicado**. IBCCRIM – São Paulo: RT, n° 80, p. 81-118, set / out. 2009.
- SPRINTHAL. Norman A. **Psicologia do adolescente/uma abordagem desenvolvimentista**. Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.
- SEN. Amartya. **Desenvolvimento com liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o código de 1969**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5958>. Acesso em 24 de abril de 2010.
- TEPENDINO. Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e culturais**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008.
- TEIXEIRA. Fernando. **Ato Infracional através de um estudo da adolescência e família**. Disponível em: http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0510671_08_cap_03.pdf. Acesso em 12 de novembro de 2012.
- TRINDADE, Jorge. **Delinquência juvenil**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1996.
- ZEIFERT. Anna Paula Bagetti. **A globalização alternativa como estratégia de desenvolvimento do estado-nação**. Desenvolvimento em questão. Ijuí: Unijuí, 2003.

